
Acesso Externo ao Processo SEI 00734.000769/2025-18

De MJ/Núcleo de Apoio Jurídico <cj.ccj@mj.gov.br>

Data Sex, 2025-02-21 17:37

Para CGMIG-DPF - Coordenação-Geral de Policia de Migração <cgmig.dpa@pf.gov.br>

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezado(a) Sr(a). À Coordenação-Geral Da Polícia De Migração Da Polícia Federal,

Informamos que foi disponibilizado o acesso externo ao Processo Administrativo nº 00734.000769/2025-18, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MJSP, pela unidade NAJ-CCJ/MJ.

Para visualizá-lo, acesse o link:

https://sei.mj.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=2180019&infra_hash=79340f6dfef948779686475a128603ea

Acesso válido até 22/05/2025

Att.,

Ministério da Justiça e Segurança Pública
NAJ-CCJ/MJ - Núcleo de Apoio Jurídico da CCJ

ATENÇÃO: O requerente é responsável pela adequada utilização das informações a que tiver acesso, podendo vir a ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos danos morais ou materiais decorrentes da utilização, reprodução ou divulgação indevida dessas informações.

Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, está, por meio desta, notificado de que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

Dear Mr.(s) À Coordenação-Geral Da Polícia De Migração Da Polícia Federal,

Your external access to Administrative Proceeding nº 00734.000769/2025-18 has been made available in the Electronic Information System - SEI-MJ, by the NAJ-CCJ/MJ unit.

To have access to the documents, please click the link below:

https://sei.mj.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=2180019&infra_hash=79340f6dfef948779686475a128603ea

Your permission to access the documents will be available until 22/05/2025

Att.,

Ministry of Justice and Public Security - Brazil
NAJ-CCJ/MJ - Núcleo de Apoio Jurídico da CCJ

ATTENTION: The applicant is responsible for the appropriate use of the information to which he has access, and may be held civilly, criminally and administratively liable for moral or material damages resulting from the improper use, reproduction or disclosure of that information.

If you are not the recipient or the person responsible for forwarding this message to the recipient, you are hereby notified that you must not review, relay, print, copy, use or distribute this email message or any attachments. If you have received this message in error, please contact the sender immediately and delete this message from your computer or any other database.

Estimado Señor(a). À Coordenação-Geral Da Polícia De Migração Da Polícia Federal,

Le informamos que su acceso externo al Proceso Administrativo nº 00734.000769/2025-18, en el Sistema de Información Electrónica - SEI / MJ, fue puesto a disposición por la unidad NAJ-CCJ/MJ.

Para verlo, acceda al enlace:

https://sei.mj.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=2180019&infra_hash=79340f6dfef948779686475a128603ea

Acceso válido hasta el 22/05/2025

Att.,

Ministerio de Justicia y Seguridad Pública - Brasil
NAJ-CCJ/MJ - Núcleo de Apoio Jurídico da CCJ

ATENCIÓN: El solicitante es responsable del uso apropiado de la información a la que tiene acceso, y puede ser considerado civil, penal y administrativamente responsable por daños morales o materiales resultantes del uso, reproducción o divulgación inadecuados de esa información.

Si no es el destinatario o la persona responsable de reenviar este mensaje al destinatario, se le notifica que no debe revisar, retransmitir, imprimir, copiar, usar o distribuir este mensaje de correo electrónico ni ningún archivo adjunto. Si recibió este mensaje por error, comuníquese con el remitente de inmediato y elimínelo de su computadora o de cualquier otra base de datos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE CONTROVÉRSIAS DE DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL (PNAI/NUINT)

OFÍCIO n. 01028/2025/PGU/AGU

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

A(o) Senhor (a)

**Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e Segurança Pública
POLICIA FEDERAL DO BRASIL**

NUP: 00410.161065/2024-84 (REF. 0000353-74.2012.4.01.4100)

INTERESSADOS: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA RO E OUTROS

ASSUNTOS: AQUISIÇÃO

De ordem da COORDENAÇÃO NACIONAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS (PNAI/CONAI), fazemos referência ao processo n.º **00410.161065/2024-84 (REF. 0000353-74.2012.4.01.4100)**, em trâmite perante o GAB. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO.

Solicitamos que sejam fornecidas, **no prazo de 10 dias corridos**, informações sobre a situação da autora, se expedido o pagamento do documento solicitado sem o pagamento da taxa, dado o longo período da determinação na Sentença.

O presente expediente foi instruído com cópias de documentos do Processo Judicial.

Em caso de dúvidas ou de necessidade de trâmite urgente, solicitamos contatar esta Procuradoria por meio do e-mail internacional@agu.gov.br, fazendo referência aos números do Ofício originário e do processo judicial.

Atenciosamente,

CLAUDIA ROSEANE DA SILVA FERREIRA
SERVIDOR



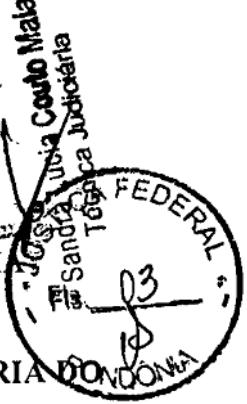
Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA ROSEANE DA SILVA FERREIRA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1865883858 e chave de acesso 16db3d19 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIA ROSEANE DA SILVA FERREIRA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 21-02-2025 16:09. Número de Série: 17451474. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Justiça Federal do Brasil
Seção Judiciária de RO
Hora

18 JAN 2012

Marcio Lobo Bento
MPD 38001



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
1º OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO

EXCELENTE SR JUIZ DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

(ATENÇÃO: ANULAÇÃO DE ATO DE ADMINISTRATIVO NÃO TIPIFICADO COMO PREVIDENCIÁRIO/ LANÇAMENTO FISCAL - HIPÓTESE EXCEPTIVA DO JEF)

DISTRIBUIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA – PERIGO IMINENTE DE DEPORTAÇÃO – UNIDADE FAMILIAR



PAJ 2010/008-02339

Vara 353-74.2012.4.01.4100

LIZ VANESA AGUILAR CANIDO, boliviana, convivente em união estável, Do lar, nascida em 25/09/1978, natural de Santa Cruz, portadora da Cédula de identidade nº 5394088, expedida pela República da Bolívia, residente e domiciliada à Rua 7 de setembro, 513, C 001, Centro, em Triunfo, Distrito de Candeias do Jamary/RO, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, impetrar

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DENEGATÓRIO DE VISTO PERMANENTE CUMULADO COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

, sob o rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL (Policia Federal/Delegacia de Polícia de Imigração – DELEMIG)**, cujo representante legal poderá ser citado na Av. Lauro Sodré nº 1983, Olaria, CEP: 78.904-300, Porto Velho/RO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. DOS FATOS

A autora reside em Triunfo, pequeno distrito administrativo pertencente ao município de Candeias do Jamary, em Rondônia, **há mais de treze anos**, juntamente com seu companheiro e suas duas filhas menores de nacionalidade brasileira, **LAUANE CANIDO SCHIAVE**, nascida em 20/09/2003, na cidade de nova Mamoré/RO, **CAROLINE CANIDO SHIAVE**, nascida em 23/09/2000, na cidade de Ariquemes/RO.

Em 2010, formulou requerimento administrativo perante o Departamento da Polícia Federal no Estado de Rondônia/Delegacia de Imigração – DELEMIG, com o fito de obter Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, ante a necessidade de regularizar sua estada no território nacional, para fins de desfrutar dos direitos civis, notadamente, desenvolver atividade laboral em emprego formal, bem como de cursar universidade.

Instada a se manifestar através do Ofício nº 348/2011/DPU/RO acerca da viabilidade de conceder, administrativamente, referido documento, a superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, através do Ofício nº 3395/2011-SR/DPF/RO, datado de 08 de agosto de 2011 (documento anexo), informou existir duas possibilidades para regularização da situação da autora no país, quais sejam:

“1 - Requerer residência temporária, nos termos do Acordo de Residência Mercosul, por um período de 02 (dois) anos, para posterior transformação de temporária para permanente, para isso, basta, apenas, apresentar um Passaporte ou Documento de Identidade válido (original ou cópia), Certidão de Nascimento do País de origem (original ou cópia), Certidão de Antecedentes Criminais expedida pelo País de origem, na Representação Consular do Brasil do País de origem, Declaração sob as penas da Lei, de ausências de antecedentes internacionais penais e policiais, Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do solicitante expedido pelo país de recepção, pagamento da GRU, 02 (duas) fotos 3x4 colorida, fundo branco e recente”;



"2 - requerer a permanência definitiva com base no Art. 75, Item II, da Lei 6.815/80, por prole brasileira, bastando para isto apresentar Passaporte ou Carteira de Identidade válidos, cópia e original, Cartão de Entrada e Saída, obtido junto à Polícia Federal na fronteira, Certidão de Nascimento do(s) filho(s), brasileiro(s), Certidão de Nascimento ou Inscrição Consular do requerente, 02 fotos 3x4 colorida, fundo branco e recente, comprovante de residência, pagamento da GRU".

Diante disso, de posse da documentação descrita pela Polícia Federal (item 2), apresentou requerimento administrativo de permanência definitiva no território nacional, indeferido na via administrativa, de forma verbal, em virtude da *ausência de registro dos nomes dos avós maternos nas Certidões de nascimento das filhas*, e ainda, pela *ausência de registro recente de entrada no Brasil*.

Importante consignar que o Setor competente da Polícia Federal orientou a demandante a ingressar com demanda judicial para retificar os assentamentos civis na Certidão de Nascimento das filhas para, somente após, obter o RNE.

É o breve síntese.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, a Autora requer que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, declarando-se, para tanto, impossibilitada de prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o que atrai a incidência das normas insertas nos art. 4º c/c art.3º da Lei 1.060/50¹.

¹ Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: [...]

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). 



3. DO DIREITO

DA CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE – INTENÇÃO DE PERMANÊNCIA DEFINIVA NO TERRITÓRIO NACIONAL - TUTELA DA UNIDADE FAMILIAR E DO DIREITO À EDUCAÇÃO – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE TAXAS

Nos termos da Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999:

"Art. 1º - O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes legais de cidadão brasileiro ou de estrangeiro residente temporário ou permanente no País, maior de 21 anos."

Cumpre assinalar, ainda, o teor da regra inserta no art. 7º do mesmo diploma normativo, *in verbis*:

"Art. 7º Poderá ser concedido visto permanente ou permanência definitiva ao estrangeiro que possua filho brasileiro que comprovadamente esteja sob sua guarda e dele depende economicamente“.

A norma regulamentar acima vem ao albergue da proteção da família, instituição que é base da sociedade e tem especial proteção do Estado (**CF, art. 226, caput**).

In casu, a demandante, acompanhada das filhas menores, fixou residência e domicílio definitivos no território nacional, mais precisamente no Estado de Rondônia, **há mais de treze anos**, em razão dos laços familiares e de amizade constituídos durante esse tempo.

Nesse passo, indeferimento administrativo da concessão do visto permanente, ante a exigência de condicionantes desarrazoadas, obstam a regularização da estada da demandante no território nacional, bem como a expedição dos documentos pertinentes, tal como Visto de Permanente e Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE, configurando **séria e intolerável** afronta ao direito de preservação da unidade familiar.



Ademais, a situação irregular da estada da demandante no território nacional configura diques insuperáveis ao exercício de atos da vida civil inerentes ao desenvolvimento do indivíduo humano, tal como **estudar e trabalhar**.

Referida negativa, indubidamente, revela nítida agressão ao postulado fundamental do direito social à educação e ao trabalho, que nos termos do **art. 6º c/c art. 205 da Constituição Federal**, é erigido a direito de estatura constitucional, sendo dever de toda sociedade e do Estado primar pela sua concretização:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Examinando a documentação acostada aos autos, verificou-se, ainda, que a autora preencheria os requisitos exigidos para a concessão do aludido documento regulamentar, uma vez que o impedimento apresentado se deu em razão da falta da constatação dos nomes dos avós maternos na certidão de nascimento das filhas da requerente, questão meramente burocrática, passível de ser retificada posteriormente, sem maiores implicações na vida pessoal, familiar e profissional da estrangeira ora demandante.

Assim sendo, diante da peculiaridade do caso concreto, a expedição do **visto permanente** é medida de rigor, para que possa exercer os atos da vida civil, tal como obter número de CPF e CTPS, com o respectivo cadastro no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, independente do pagamento de taxas.



Portanto, evidenciada a ilegalidade ora noticiada, o ato administrativo ora censurado é merecedor de reparos.

4. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO LIMINAR

Pretende-se, liminarmente, que se determine a regularização da estada da impetrante no território nacional, concedendo a ela o visto de permanente, com o respectivo cadastro no Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, **independentemente do pagamento de taxas**, para que possa exercer os atos da vida civil (CPF, CTPS etc).

O *fumus boni juris* tem suporte nas alegações acima declinadas.

O *periculum in mora* deflui-se do perigo iminente de deportação, ante a situação irregular da estrangeira, o que acarretará em sérios prejuízos à preservação da unidade familiar.

Diante do exposto, se faz premente a permanência da autora, ora impetrante, no território nacional, com a respectiva regularização de seu visto.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer-se**:

I - PRELIMINARMENTE,

➢ a **concessão imediata de medida liminar**, *inaudita altera parte*, expedindo-se ordem para que a **UNIÃO FEDERAL**, por **intermédio do Departamento competente da Polícia Federal**, promova a regularização da estada da



demandante no território nacional, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), expedindo-se o visto permanente, viabilizando o cadastro regular dela no Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, com a respectiva expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, bem como para que se **abstenha** da exigência de qualquer taxas para expedir a documentação ora apontada.

- seja concedido os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- a intimação pessoal da Defensoria Pública da União no endereço delineado no rodapé desta peça vestibular, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, cumprindo-se, também, o requisito do art. 39, I, do CPC;
- citação da **UNIÃO (DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL)**, para responder à presente ação;
- intimação da **UNIÃO (DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL)** para que apresente os registros e a cópia integral do processo administrativo relativo ao AUTOR, a teor dos artigos **355 do Código de Processo Civil**;

II – NO MÉRITO,

- seja o pedido julgado procedente, confirmando-se a medida liminar, para **ANULAR** o ato administrativo que indeferiu o visto permanente da demandante, expedindo-se ordem para que a **UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Departamento competente da Polícia Federal**, promova, em definitivo, a regularização da estada da demandante no território nacional, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), expedindo-se o visto



permanente, viabilizando o cadastro regular dela no Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, com a respectiva expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, bem como para que se **abstenha** da exigência de quaisquer taxas para expedir a documentação ora apontada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2011.



RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Defensor Público Federal DPU/RO



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**FICA VEDADO O
PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE
DURANTE O
PROCEDIMENTO DE
MIGRAÇÃO**

CERTIDÃO DE PROCESSO EM MIGRAÇÃO PARA O PJe

Certifico que os autos físicos deste processo estão em procedimento de digitalização, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019, com vistas à migração dos autos digitais para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da vedação ao peticionamento neste processo por meio do PJe durante o procedimento de migração.

Demandas urgentes formuladas nesse período deverão ser entregues em meio físico diretamente ao órgão processante/gabinete. Oportunamente, quando da finalização da migração, as petições e atos decisórios serão digitalizados e incluídos no PJe.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)

JUSTIÇA

AO

• Nacionalidade

• Obterá a regularização de sua permanência definitiva no Brasil, mediante a expedição de Registro, independente do pagamento de taxas e multas; bem como se autoriza a deportá-la por este motivo.

• julgado procedente !

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 353-74.2012.4.01.4100 Protocolado em 19/01/2012
 Classe : 1900 - AÇÃO ORDINARIA / OUTRAS
 Objeto : 01.04.01.02 - REGISTRO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS -
 SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
 Autor : LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO
 Reu : UNIAO FEDERAL E OUTRO
 Vara : 2ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 19/01/2012

0255680-43

Gab 10-2019-10-28
0167-20191010-111700

DA PRIMEIRA REGIÃO

ApReeNec Nº 0000353-74.2012.4.01.4100/RO
 Vol. 1 Proc. Orig: 3537420124014100 Vara. 2
 Distribuição automática em 10/12/2013

Distribuído no TRF em 10/12/2013 L14 06

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - QUINTA TURMA
 APELANTE: UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
 APELADO: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO
 DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
 Ass: 11060100 - Aquisição - Nacionalidade - Direito Internacional - Direito Marítimo - Recurso - Direito Processual

TERMO DE AUTUAÇÃO



Em Porto Velho, 19 de Janeiro de 2012 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 353-74.2012.4.01.4100

Classe: 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Objeto: REGISTRO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 2ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 19/01/2012

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

AUTOR LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO

REU UNIAO FEDERAL

REU POLICIA FEDERAL/DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG

Para constar, lavro e assino o
presente

SERVIDOR
Márcio Lobo Bernardino
RO 380.027



Justiça Federal do Brasil
Seção Judiciária de Rondônia
Hora

18 JAN 2012

Marcio Lobo Bispo
M.P. 38009
Fis

Sandrinha Costa Mala
Sérgio José da Cunha
Justiça Federal



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
1º OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SR JUIZ DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA

(ATENÇÃO: ANULAÇÃO DE ATO DE ADMINISTRATIVO NÃO TIPIFICADO COMO
PREVIDENCIÁRIO/ LANÇAMENTO FISCAL - HIPÓTESE EXCEPTIVA DO JEF)

**DISTRIBUIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA – PERIGO IMINENTE DE
DEPORTAÇÃO – UNIDADE FAMILIAR**

PAJ 2010/008-02339



Vara 353-74.2012.4.C1.4100

LIZ VANESA AGUILAR CANIDO, boliviana, convivente em união estável, Do lar, nascida em 25/09/1978, natural de Santa Cruz, portadora da Cédula de identidade nº 5394088, expedida pela República da Bolívia, residente e domiciliada à Rua 7 de setembro, 513, C 001, Centro, em Triunfo, Distrito de Candeias do Jamary/RO, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, impetrar

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DENEGATÓRIO DE VISTO
PERMANENTE CUMULADO COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA**

, sob o rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL (Polícia Federal/Delegacia de Polícia de Imigração – DELEMIG)**, cujo representante legal poderá ser citado na Av. Lauro Sodré nº 1983, Olaria, CEP: 78.904-300, Porto Velho/RO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. DOS FATOS

A autora reside em Triunfo, pequeno distrito administrativo pertencente ao município de Candeias do Jamary, em Rondônia, há mais de treze anos, juntamente com seu companheiro e suas duas filhas menores de nacionalidade brasileira, **LAUANE CANIDO SCHIAVE**, nascida em 20/09/2003, na cidade de nova Mamoré/RO, **CAROLINE CANIDO SHIAVE**, nascida em 23/09/2000, na cidade de Ariquemes/RO.

Em 2010, formulou requerimento administrativo perante o Departamento da Polícia Federal no Estado de Rondônia/Delegacia de Imigração – DELEMIG, com o fito de obter Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, ante a necessidade de regularizar sua estada no território nacional, para fins de desfrutar dos direitos civis, notadamente, desenvolver atividade laboral em emprego formal, bem como de cursar universidade.

Instada a se manifestar através do Ofício nº 348/2011/DPU/RO acerca da viabilidade de conceder, administrativamente, referido documento, a superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, através do Ofício nº 3395/2011-SR/DPF/RO, datado de 08 de agosto de 2011 (documento anexo), informou existir duas possibilidades para regularização da situação da autora no país, quais sejam:

“1 - Requerer residência temporária, nos termos do Acordo de Residência Mercosul, por um período de 02 (dois) anos, para posterior transformação de temporária para permanente, para isso, basta, apenas, apresentar um Passaporte ou Documento de Identidade válido (original ou cópia), Certidão de Nascimento do País de origem (original ou cópia), Certidão de Antecedentes Criminais expedida pelo País de origem, na Representação Consular do Brasil do País de origem, Declaração sob as penas da Lei, de ausências de antecedentes internacionais penais e policiais, Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do solicitante expedido pelo país de recepção, pagamento da GRU, 02 (duas) fotos 3x4 colorida, fundo branco e recente”;



“2 - requerer a permanência definitiva com base no Art. 75, Item II, da Lei 6.815/80, por prole brasileira, bastando para isto apresentar Passaporte ou Carteira de Identidade válidos, cópia e original, Cartão de Entrada e Saída, obtido junto à Polícia Federal na fronteira, Certidão de Nascimento do(s) filho(s), brasileiro(s), Certidão de Nascimento ou Inscrição Consular do requerente, 02 fotos 3x4 colorida, fundo branco e recente, comprovante de residência, pagamento da GRU”.

Diante disso, de posse da documentação descrita pela Polícia Federal (item 2), apresentou requerimento administrativo de permanência definitiva no território nacional, indeferido na via administrativa, de forma verbal, em virtude da *ausência de registro dos nomes dos avós maternos nas Certidões de nascimento das filhas*, e ainda, pela *ausência de registro recente de entrada no Brasil*.

Importante consignar que o Setor competente da Polícia Federal orientou a demandante a ingressar com demanda judicial para retificar os assentamentos civis na Certidão de Nascimento das filhas para, somente após, obter o RNE.

É o breve síntese.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, a Autora requer que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, declarando-se, para tanto, impossibilitada de prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o que atrai a incidência das normas insertas nos art. 4º c/c art.3º da Lei 1.060/50¹.

¹ Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: [...]

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).



3. DO DIREITO

DA CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE – INTENÇÃO DE PERMANÊNCIA DEFINIVA NO TERRITÓRIO NACIONAL - TUTELA DA UNIDADE FAMILIAR E DO DIREITO À EDUCAÇÃO – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE TAXAS

Nos termos da Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999:

“Art. 1º - O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes legais de cidadão brasileiro ou de estrangeiro residente temporário ou permanente no País, maior de 21 anos.”

Cumpre assinalar, ainda, o teor da regra inserta no art. 7º do mesmo diploma normativo, *in verbis*:

“Art. 7º Poderá ser concedido visto permanente ou permanência definitiva ao estrangeiro que possua filho brasileiro que comprovadamente esteja sob sua guarda e dele depende economicamente“.

A norma regulamentar acima vem ao albergue da proteção da família, instituição que é base da sociedade e tem especial proteção do Estado (**CF, art. 226, caput**).

In casu, a demandante, acompanhada das filhas menores, fixou residência e domicílio definitivos no território nacional, mais precisamente no Estado de Rondônia, há mais de treze anos, em razão dos laços familiares e de amizade constituídos durante esse tempo.

Nesse passo, indeferimento administrativo da concessão do visto permanente, ante a exigência de condicionantes desarrazoadas, obstam a regularização da estada da demandante no território nacional, bem como a expedição dos documentos pertinentes, tal como Visto de Permanente e Cédula de Identidade de Estrangeiro – RNE, configurando **séria e intolerável** afronta ao direito de preservação da unidade familiar.



Ademais, a situação irregular da estada da demandante no território nacional configura situações insuperáveis ao exercício de atos da vida civil inerentes ao desenvolvimento do indivíduo humano, tal como **estudar e trabalhar**.

Referida negativa, indubidamente, revela nítida agressão ao postulado fundamental do direito social à educação e ao trabalho, que nos termos do **art. 6º c/c art. 205 da Constituição Federal**, é erigido a direito de estatura constitucional, sendo dever de toda sociedade e do Estado primar pela sua concretização:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Examinando a documentação acostada aos autos, verificou-se, ainda, que a autora preencheria os requisitos exigidos para a concessão do aludido documento regulamentar, uma vez que o impedimento apresentado se deu em razão da falta da constatação dos nomes dos avós maternos na certidão de nascimento das filhas da requerente, questão meramente burocrática, passível de ser retificada posteriormente, sem maiores implicações na vida pessoal, familiar e profissional da estrangeira ora demandante.

Assim sendo, diante da peculiaridade do caso concreto, a expedição do **visto permanente** é medida de rigor, para que possa exercer os atos da vida civil, tal como obter número de CPF e CTPS, com o respectivo cadastro no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, independente do pagamento de taxas.



Portanto, evidenciada a ilegalidade ora noticiada, o ato administrativo ora censurado é merecedor de reparos.

4. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO LIMINAR

Pretende-se, liminarmente, que se determine a regularização da estada da impetrante no território nacional, concedendo a ela o visto de permanente, com o respectivo cadastro no Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, **independentemente do pagamento de taxas**, para que possa exercer os atos da vida civil (CPF, CTPS etc).

O *fumus boni juris* tem suporte nas alegações acima declinadas.

O *periculum in mora* deflui-se do perigo iminente de deportação, ante a situação irregular da estrangeira, o que acarretará em sérios prejuízos à preservação da unidade familiar.

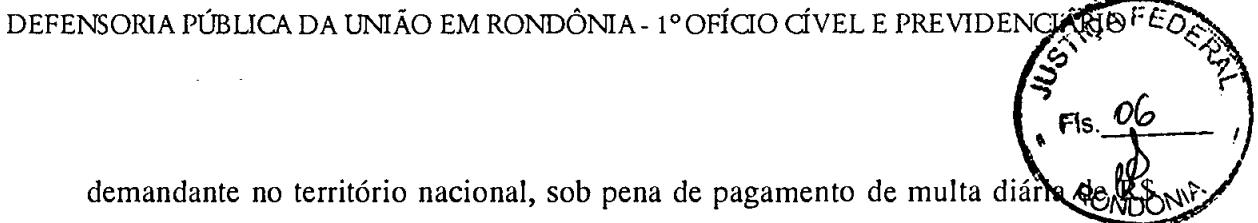
Diante do exposto, se faz premente a permanência da autora, ora impetrante, no território nacional, com a respectiva regularização de seu visto.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer-se:**

I - PRELIMINARMENTE,

➤ a **concessão imediata de medida liminar**, *inaudita altera parte*, expedindo-se ordem para que a **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio do Departamento competente da **Pólicia Federal**, promova a regularização da estada da



demandante no território nacional, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), expedindo-se o visto permanente, viabilizando o cadastro regular dela no Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, com a respectiva expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, bem como para que se **abstenha** da exigência de qualquer taxas para expedir a documentação ora apontada.

- seja concedido os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- a intimação pessoal da Defensoria Pública da União no endereço delineado no rodapé desta peça vestibular, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, cumprindo-se, também, o requisito do art. 39, I, do CPC;
- citação da **UNIÃO (DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL)**, para responder à presente ação;
- intimação da **UNIÃO (DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL)** para que apresente os registros e a cópia integral do processo administrativo relativo ao **AUTOR**, a teor dos artigos **355 do Código de Processo Civil**;

II – NO MÉRITO,

- seja o pedido julgado procedente, confirmando-se a medida liminar, para **ANULAR** o ato administrativo que indeferiu o visto permanente da demandante, expedindo-se ordem para que a **UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Departamento competente da Polícia Federal**, promova, em definitivo, a regularização da estada da demandante no território nacional, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), expedindo-se o visto



permanente, viabilizando o cadastro regular dela no Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, com a respectiva expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, bem como para que se **abstenha** da exigência de quaisquer taxas para expedir a documentação ora apontada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2011.



RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Defensor Público Federal DPU/RO



TELEFONE FIXO

BRASIL TELECOM S.A.
Av. Lauro Sodré nº 3200 Bairro dos Tanques
CEP 78904-300 Palmeira - RO
CNPJ Matriz 76.357 64/0001-43
CNPJ 76.535 764/0323-47 I.E. 0000096.301-1



CTCE PORTO VELHO/RO*

ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE
R. 7 DE SETEMBRO 00513 C 001
CENTRO
76860-000 TRIUNFO - RO



720003989605342000000832830170610

Página
000001 a
000006

Fatura de Serviços de Telecomunicações Período de: 11/05/2010 a 10/06/2010

Fatura: 1006.000078009 - Contrato Agrupador: 211.614.796-9 - 1ª Via

Oi, ARTHUR.

A Brasil Telecom agora é Oi. E você, que já era cliente, só tem a ganhar: seus benefícios continuam os mesmos e muitas novidades ainda vêm por aí.

Mais informações? Acesse www.oi.com.br/brasil ou ligue 103 14

Número de seu telefone
69 3233 1482

Mês de referência
Junho 2010

Data de vencimento
27/06/2010

Valor de sua conta
R\$ 540,19

Veja o que está sendo cobrado

► SERVIÇOS OI	519,34
SERVICOS MENSais	101,10
SERVICOS LOCAIS HORARIO NORMAL	0,00
SERVICOS LOCAIS HORARIO REDUZIDO	0,00
CHAMADAS LOCAIS PARA FIXO	0,00
INTERURBANOS	45,16
INTERURBANOS RECEBIDOS A COBRAR	1,56
CHAMADAS LOCAIS PARA MOVEL	152,15
CHAMADAS PARA MOVEL	144,81
CHAMADAS RECEBIDAS DE MOVEL A COBRAR	74,56
► DOCUMENTO FINANCEIRO	7,46
ITENS FINANCEIROS	7,46
► SERV TELEFONICA (DUVIDAS 103 14)	13,39
Total a pagar	540,19

TELEFONE FIXO

8461000005 4 40190026211 4 61479620100 0 60119700000 8

Código de Barras

caso o pagamento seja efetuado com cheque, essa conta será quitada após a compensação do mesmo.
Seqüencial

211614796 201006 01197 Telefone

69 3233 1482

Vencimento

27/06/2010

Valor de sua conta

R\$ 540,19

Autenticação Mecânica





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Rondônia

Redução a termo de atendimento inicial
Brasília: 27/09/2010**Qualificação do Assistido**

Nome: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO
CPF:
Registro Geral:

Declaração

Declaro, sob as penas da lei, que não tenho condição econômica de arcar com os ônus do pagamento de custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de minha família.

Autorização de quebra de sigilo

Autorizo a Defensoria Pública da União a requisitar minhas informações de quem quer que as tenham, ainda que isso implique quebra de sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro.

Outorga

Outorgo à Defensoria Pública da União poderes para transacionar, reconhecer a procedência de pedidos e desistir de demandas.

Declarante: Liz Vanessa Aguilar Canido



CERTIDAO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, do livro, folha e termo citados de
ASSENTO DE NASCIMENTOS, desse Ofício, consta que foi lavrado no
dia 25 de outubro de 2000, o assento de Nascimento de:

*** CAROLATINE CANIDO SCHIAVE ***
do sexo feminino, nascida aos vinte e três dias do mês de
setembro do ano de dois mil (23/09/2000), às quatorze horas e
quarente minutos (14:40h. em Hospital Climed, em Ariquemes-RO.
Filha de HEITOR MARCIO SCHIAVE e de LIZ VANESA AGUILAR CANIDO
São avós paternos: ELIZEU SCHIAVE e MARIA DE LUIDES DA SILVA SCHIAVE.
e avôs maternos: não consta no documento apresentado.

Foi declarante: O Próprio Pai.

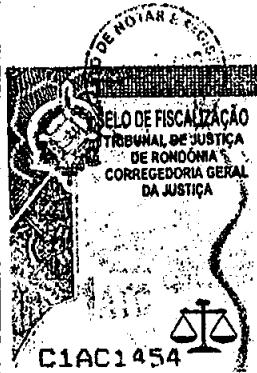
Com as testemunhas constantes no termo.

Observação: Registro feito nos termos da Lei 6.015/73. Iacente de
cartas na forma da Lei. Declara ainda receber a respectiva
certidão neste ato.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Negro, 31 de outubro de 2000.

Miralvo Gonçalves de Goes
Oficial Substituto



TABELLONATO E REGISTRO



Município de Monte Negro
Tabelionato de Notas

MONTE NEGRO

FOLHA



Tabellaria/Oficiala: *Beonilde Aparecida Barboresco de Goes*
Tabellão/Oficial Substituto: *Miraloo Gonçalves de Goes*

LIVRO A-0207

TERMO 0064967

FOLHA 2247

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, no Livro, folha e termo acima indicados de 1º de outubro de 2007, o tabelião de notícias de Monte Negro

do seu feminino, nascido aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e três (2007/2003), às quinze horas e trinta minutos (15:00), em Rua Dr. Italo Dulce, em Monte Negro,
filha de HEITOR MARCIO SCHIAVE e LIZ VANESA AGUILAR CANIDO.

Nome da futura cidadã: ELISA SCHIAVE

e MARIO DE LUISES DA SILVA SCHIAVE.

Não é devidamente comprovada a filiação.

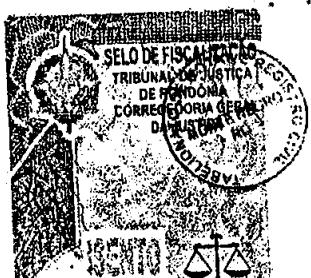
Onde se encontra o menor: Comunidade de São José, Monte Negro.

Observações:

Monte Negro, vinte e um de outubro de 2007.

Monte Negro, 21 de outubro de 2007.

Presidente das sessões
Oficial Substituto





LIVRO 4-020A

TERMO 0064967

FOLHA 2267

CERTIDAO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, no Livro, fórmula e termo citados de ASSENTO DE NASCIMENTO, deste Ofício, consta que foi lavrada no dia 31 de outubro de 2007, o seguinte ato de Nascimento:

SKA LAUANNE CARVALHO SCHIAVE, filha de **MARCIO SCHIAVE**, de 30 anos de idade, casado com **LIZ VANESA AGUILAR CANIDO**, de 28 anos de idade, ambos residentes na Rua **Presidente Vargas**, nº **100**, Centro, Monte Negro, Rondônia.

O ato de Nascimento é da seguinte forma:

o MARCO DE LURDES DA SILVA SCHIAVE, de 30 anos de idade, casado com **LIZ VANESA AGUILAR CANIDO**, de 28 anos de idade, ambos residentes na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, Monte Negro, Rondônia.

Este ato de Nascimento é original e verdadeiro.

Em Monte Negro, 31 de outubro de 2007,
Moraldo Gonçalves de Góes
Tabelião Substituto

Observações:

O tabelião é verdadeiro quanto à:

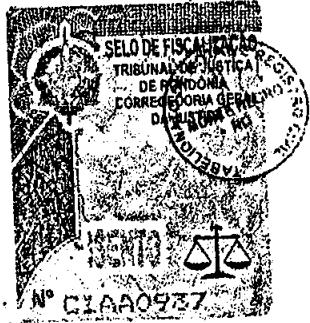
Nome e sobrenome, dia de nascimento da filha,

Nome e sobrenome, dia de nascimento do pai,

Nome e sobrenome, dia de nascimento da mãe,

Nome e sobrenome, dia de nascimento do marido,

Nome e sobrenome, dia de nascimento da esposa,



2010/2339



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA- GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RONDÔNIA



INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Ilmo Senhor
DEFENSOR PÚBLICO
FEDERAL

Encaminho a vossa senhoria envelope oriundo da DPF-RO constando resposta ao ofício nº 0348/2011 – PA 2010/008-02339 entregue por engano nesta Procuradoria sito Av. sete de Setembro nº 1355 esquina com Joaquim Nabuco.

Sem mais para o momento:

Atenciosamente

Pedro Lopes de Souza
Resp. pelo Recebimento

RECEBIDO EM 19/06/2010



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA**
Av. Lauro Sodré, 2905, Costa e Silva, Porto Velho/RO - 76.802-449 - Fone: 69 3216-6200

Ofício nº 3395/2011 - SR/DPF/RO

Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2011.

Ilmo. Senhor
DEFENSOR PÚBLICA FEDERAL
Defensoria Pública da União
Av. Sete de Setembro, nº 1342, 3º andar - Centro - Porto Velho - RO
Fone: (069) 3216-5057 ou 8122-0772

Assunto: resposta ao ofício n.º 0348/2011 - PA 2010/008-02339

Senhor Defensor,

Em resposta ao ofício de n.º n.º 0348/2011 - PA 2010/008-02339, informo que a estrangeira LIZ VANESA AGUILAR CANIDO, nacional da Bolívia, natural de San Ignácio ou Santa Cruz, ingressou no território brasileiro pela fronteira de Guajará-Mirim/RO, no dia 04/06/2006, tendo sido classificada como turista, assim a sua estada no Brasil é considerada irregular.

Dessa forma, informo que existem 02 (duas) opções para que a mesma regularize sua situação no país:

A primeira possibilidade consiste em requerer sua residência temporária, nos termos do Acordo de Residência Mercosul, por um período de 02 anos, para posterior transformação de temporária para permanente, para isso, basta apenas apresentar um Passaporte ou Documento de Identidade válido (original e cópia), Certidão de Nascimento do país de origem (original e cópia), Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pelo País de

fls. 1 / 2



origem, na Representação Consular do Brasil do País de origem, Declaração, sob as penas da Lei, de ausências de antecedentes internacionais penais ou policiais, Certificado de antecedentes judiciais e/ ou penais e/ ou policiais do solicitante expedido pelo país de recepção, pagamento da GRU, 02 fotos 3x4 colorida, fundo branco e recente.

A segunda possibilidade consiste em requerer a permanência definitiva com base no Art. 75 Item II da Lei 6815/80, por parte brasileira, bastando para isto apresentar Passaporte ou Carteira de Identidade válidos, cópia e original, Cartão de Entrada e Saída obtido junto a Polícia Federal na fronteira, Certidão de Nascimento do(s) filho(s) brasileiros, Certidão de Nascimento ou Inscrição Consular do requerente, 02 fotos 3x4 colorida, fundo branco e recente, comprovante de residência, pagamento da GRU.

Cordialmente,

FABRICIO FERNANDO DIOGO BRAGA
Delegado de Polícia Federal

fls. 2 / 2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data o presente feito foi registrado, distribuído, autuado e remetido à Vara Federal.

Porto Velho 19.01.2012


Marcio Lobo Bernardino
Seção de Classificação e Distribuição

RECEBIMENTO

Aos 20 de 01 de 2012, foram-me entregues estes autos por parte da Seção de Classificação e distribuição – SECLA.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**

Autos nº 353-74.2012.4.01.4100

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos. Pelo que, para constar, lavro o presente termo.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2012.

Alessandro Azevedo Silva
Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
EM RONDÔNIA**

Processo nº 353-74.2012.4.01.4100 – CLASSE: 1900 – Ação Ord/Outras
Autor: LIZ VANESA AGUILAR CANIDO
Réu: UNIÃO FEDERAL E DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL -
DELEMIG

DESPACHO

INTIME-SE a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos os documentos descritos no item 2 do Ofício nº 3395/2011 – SR/DPF/RO (fl. 13), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2012.

WAGMAR ROBERTO SILVA
Juiz da 2ª Vara



**Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária de Rondônia
2ª Vara Federal**

FL. 17

Autos nº 353-74.2012.4.01.4100

RECEBIMENTO

Aos 25 / 01 / 2012, nesta cidade de Porto Velho/RO, recebi estes autos.

Alessandro Azevedo Silva
Técnico Judiciário

REMÉSSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à
Defensoria Pública para Gabinete do Despacho
de FL. 16

Do que, para constar lavrei o presente termo.

P. Velho, 25/01/2012

Alessandro Revedo Silva
Técnico Judiciário

CARGA

Nesta data estes autos foram retirados com carga

pelo (a) DPU com A folhas

Porto Velho 27/01/2012

Jayme Freitas Ramacho
Técnico Judiciário

Defensoria Pública da União em Rondônia
Data 27 Recebido em 27

101/2012

Assinatura

RECEBIMENTO

Na data abaixo assinalada, recebi estes autos:

Sem petição Com petição

Porto Velho 06/02/2012

Jayme Freitas Ramacho
Técnico Judiciário



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
1º OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO

**EXCELENTEÍSSIMO SR. JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**Processo nº 353-74.2012.4.01.4100 (Anulatória de Ato Administrativo Denegatório de Visto
Permanente)**

PAJ 2010-02339

LIZ VANESA AGUILAR CANIDO, já qualificada nos autos supra, juridicamente assistida pela **Defensoria Pública da União**, vem, respeitosamente, perante V.Exa., em atendimento ao despacho de fls. 16, emendar a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Desse modo, seguem em anexo: cópias do passaporte e da carteira de identidade da autora, do cartão de saída da Bolívia, quando de sua entrada nos Brasil, e do cartão de saúde do SUS.

Observa-se, ainda, que os demais documentos listados às fls. 13 já se encontram nos autos desde a protocolização da petição inicial. No entanto, não possui mais sua certidão de nascimento e não tem como consegui-la, haja vista que não retorna à Bolívia há quase três anos. Além disso, a requerente postula a gratuidade das taxas, motivo pelo qual deixa de apresentar o pagamento da GRU.

Por fim, importante salientar que o indeferimento na via administrativa deu-se tão-somente pela *ausência de registro dos nomes dos avós maternos nas Certidões de nascimento das filhas menores*, e, ainda, pela *ausência de registro recente de entrada no País*, motivo pelo qual a autora necessita do suprimento judicial.

Neštes termos, requer-se o prosseguimento do feito.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2012.

MARÍLIA NUNES SOARES
Defensora Pública Federal

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: Rua Natanael de Albuquerque nº 192, Centro, Porto Velho/RO, 76801-044, telefone (69) 3218-4000 e 3218-4012 (fax) - Atendimentos de 2ª a 5ª feira, das 7h 30min às 17h - www.dpu.gov.br

JUSTIÇA FEDERAL "2ª VARA 03/FEV/2012 15:59 0022914

LA DIRECCION NAL. DE IDENTIFICACION PERSONAL CERTIFICA: Que la firma, fotografía e-impresión pertenece				
LIZ VANESA AGUILAR				
A:	CANIDO			
Nacido el	25 de Septiembre 1978			
En	S.Ignacio-Velasco			
Estado civil	Soltera			
Profesión	Estudiante			
Domicilio	B/Pueblo Nuevo s/n			
ESTADO PLURIPERSONAL DE BOLIVIA MINISTERIO DE GOBIERNO SERVICIO NACIONAL DE IDENTIFICACIONES DIRECCION GENERAL DE CAUDACIONES DIRECTOR: D. GARNETTA				
ELECCIONES NACIONALES 1989				
ELECCIONES MUNICIPALES				
R.M.	2	3	4	5
AP.	1	2	3	4
5	1	2	3	4

REPÚBLICA DE BOLIVIA
MINISTERIO DE GOBIERNO
SERVICIO NACIONAL DE IDENTIFICACIONES

1987-1990 Bs 13

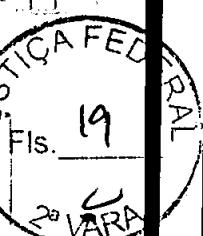
PASABANDEA
OV-REC 01

Liz Vanesa Aguilar Canido
Nombre

Lugar	Fecha
S-T-U	09 03 09

Nº 875410

DIRECCION GENERAL DE CAUDACIONES





REPÚBLICA DE BOLIVIA
ESTADO PLURINACIONAL
SERVICIO NACIONAL DE RECAUDACIÓN
MONTO Bs 13

LUGAR DE COBRANZA

PASABANDA
OV-REC 01

Bs 10
Liz Venecia Aguilae Canido
Nombre

Lugar: S-T-U Fecha: 09 03 09
Nº 875410 DIRECCION GENERAL DE RECAUDACIONES



Nº DE REGISTRO SNM USO PERSONAL / Record number SNM Personal Use No 163181 S/S -08

SNM 08/08 16 APELLIDO(S) / Last Name AGUILAR CANIDO

17 NOMBRE(S) / First (Give) Name Liz VANESSA

18 FECHA DE NACIMIENTO / Date of birth (DD/MM) 25-09-78 19 NACIONALIDAD / Nationality BOLIVIANA

20 DOCUMENTO DE VIAJE / Travel Document
 Pasaporte / Passport Pasaporte Oficial / Official Passport Otro / Other _____
 Cédula de identidad / ID Pasaporte Diplomático / Diplomatic Passport

21 NÚMERO DEL DOCUMENTO / Document Number 5394083 22 PAÍS DONDE VIVE / Country of Residence BOLIVIA

23 MOTIVO DE VIAJE / Purpose of Trip
 Turismo / Tourism Negocios / Business
 Trabajo / Work Visita amigos /amigos / Family / Friends visit
 Retorno / Return Otro / Other

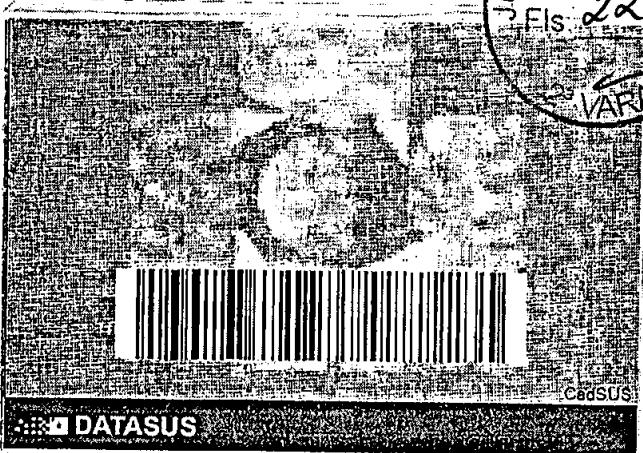
24 MEDIO DE TRANSPORTE / Means of transportation
 Carro / Car Avión / Airplane Otro / Other Tren / Train

25 EMPRESA DE TRANSPORTE Y NÚMERO / Transportation company and number

SELLO DE INGRESO
Entry Stamp

SELLO DE SALIDA
Departure Stamp

07 MAR 2009
064 - SC - 4C - PIB - 02
SERVICIO NACIONAL DE MIGRACIÓN



USTED DEBE DEVOLVER ESTA TARJETA AL REGRESAR A BOLIVIA
You must return this form when arriving to Bolivia

ADVERTENCIA: EL EXTRANJERO SIN PERMISO LEGAL PARA TRABAJAR ESTA SUJETO A SER EXPULSADO
Warning: A foreigner who accept unauthorized employment is subject to deportation.

LA PERDIDA DE ESTA TARJETA RETARDARA SU INGRESO (SIN MULTA)
The loss this card may delay your entry (No fines)

USO OFICIAL

ULTIMO PAIS VISITADO: _____

PUERTO DE SALIDA: _____

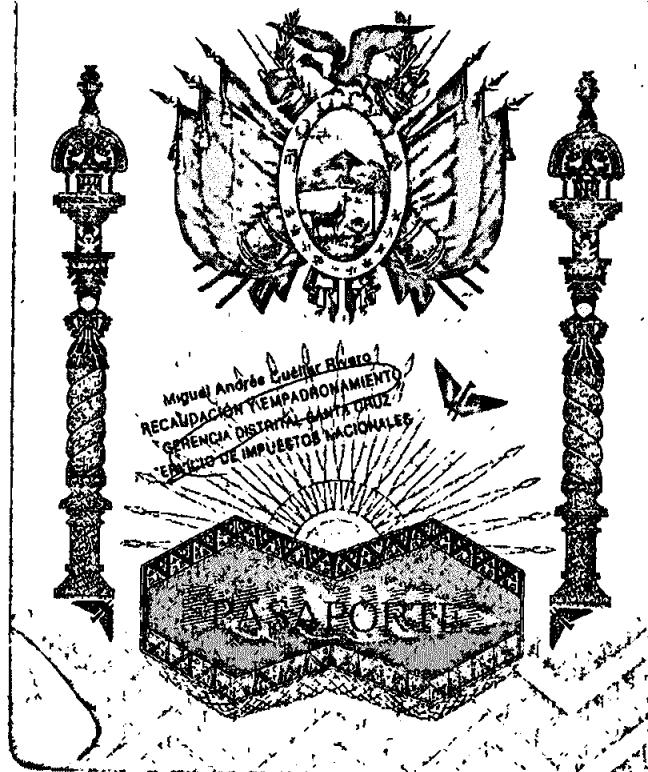
No. VUELO / NOMBRE TRANSPORTE: _____

[Large handwritten signature over the stamp]
Ernesto Peña Ruiz
INPECTOR REGIONAL MIGRACION
San Ignacio de Velasco
Firma Autorizada





REPÚBLICA DE BOLIVIA



INS

1. Este pasaporte es pro
bado como documen
to de viaje.
 2. Su vigencia es de ve
rificación. Pasada esta
validad.
 3. Este pasaporte no ex
ige contar con las visas y todos los documentos requeridos
por las regulaciones de otros países.
 4. Cualquier alteración en la
cubierta o marcas so
lo serán de
immediato denunciadas
y se procederá a
cancelar su uso.
 5. La perdida o robo
de este pasaporte
debe ser denunciada
en la SEGURO D.S.-24423
del 28-XI-96.
 6. Para obtener
este documento en la ciudad de
La Paz, en las próximas
semanas para
enviarlo a su
embajada o consulado respectivo.
- | | |
|--------------------------------|----|
| SERVICIO NACIONAL DE MIGRACIÓN | de |
| PASAPORTE VÁLIDO | |
| PARA 6 AÑOS | |
| DEL 28-XI-96 | |
| BOLIVIA | |

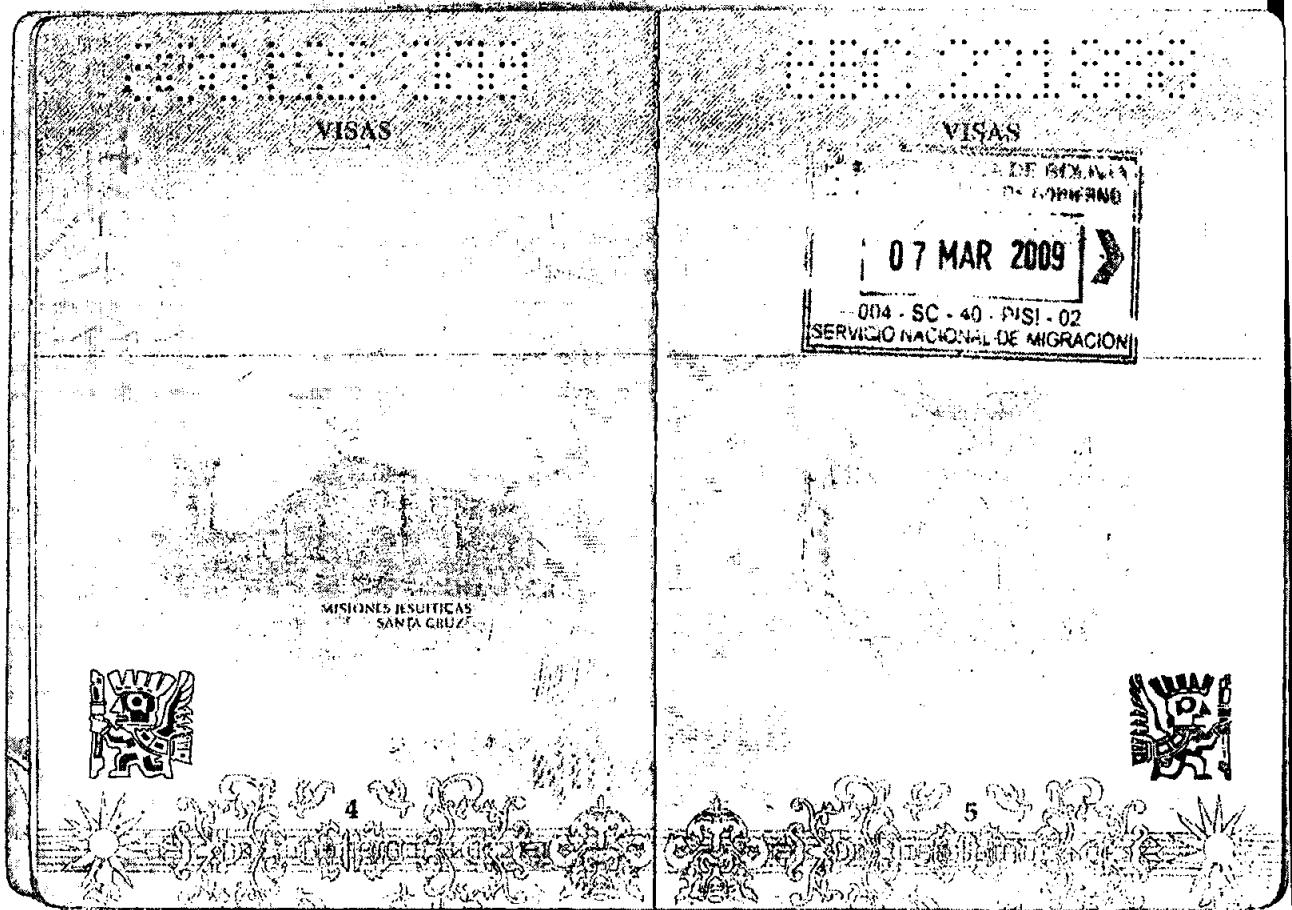
6BC 221888

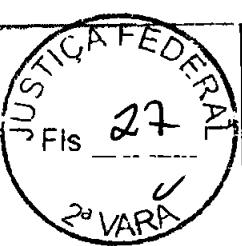
CB: 5394088

Años Diccionario Ríos Río
DIRECTOR DISTRIBUIDOR HIGIENICO
MINISTERIO DE GUBIERNO

MEMORIAS

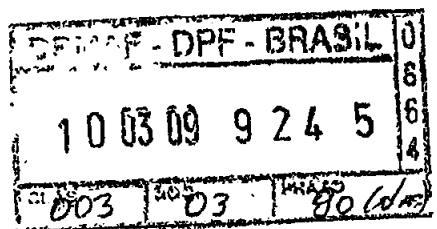






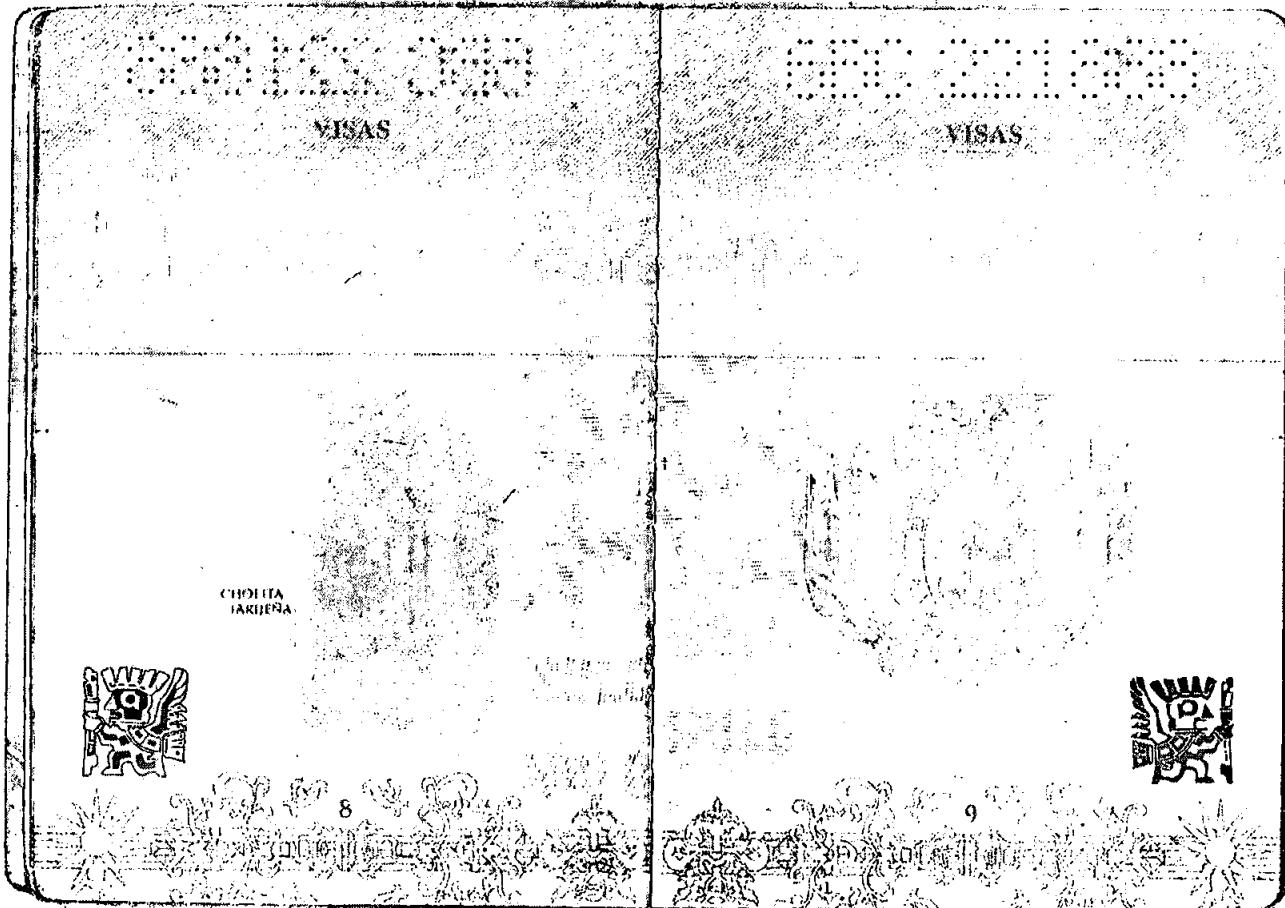
VISAS

VISAS



BALSA DE TITICACA
LAGO

6 7





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**



Autos nº 353-74.2012.4.01.4100

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos para Decisão.

Porto Velho, 09 de março de 2012.

Aloísio Pereira da Trindade
Supervisor da SEPOD da 2ª Vara



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
EM RONDÔNIA**

30
8

Processo nº 353-74.2012.4.01.4100 – Classe: 1900 – Ação Ord/Outras
Autor: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO
Réu: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando “*a regularização da estada da demandante no território nacional, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), expedindo-se o visto permanente, viabilizando o cadastro regular dela no Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, com a respectiva expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, bem como para que se abstenha da exigência de qualquer taxas para expedir a documentação ora apontada*”.

A autora sustenta, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de permanência definitiva no território nacional, indeferido na via administrativa, de forma verbal, em virtude da ausência de registro dos nomes dos avós maternos nas certidões de nascimento das filhas, e ainda, pela ausência de registro recente de entrada no Brasil.

Após o cumprimento do despacho de fls. 16, vieram-me os autos para análise do pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável.

No presente caso, não existem provas do indeferimento na

31
8


**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
EM RONDÔNIA**

via administrativa. O indeferimento, de forma verbal, é ponto controvertido que compromete a própria ação, vez que se trata de “Ação Anulatória de Ato Administrativo Denegatório de Visto Permanente”.

Ademais, instada pela Defensoria Pública acerca da viabilidade de conceder o visto à autora, a Polícia Federal apenas informou as duas possibilidades para regularização da situação do estrangeiro no país, ou seja, em nenhum momento praticou ato denegatório.

Não se apresentando o direito como verossímil, à simples vista de prova documental, mas sendo em princípio matéria controversa, dependente da produção de outras provas, não verifico como deferir a liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Porto Velho, 14 de março de 2012.

WAGMAR ROBERTO SILVA
JUIZ FEDERAL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**

FL 32

RECEBIMENTO

Aos 15/3/2012, nesta Cidade de Porto Velho/RO, recebi estes com DECISÃO autos do Gabinete do Juiz Federal.

Paulo Roberto Martins Manvailer
Supervisor da SEAPA 2ª Vara

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que deixo de dar cumprimento à orientação do provimento COGER N. 66 de 06.12.2012, no tocante aos registros ali elencados, em razão do e-CVD, no momento, estar inoperante, aguardando manutenção pelo Setor de Informática.

Assim, após liberação do e-CVD, os expedientes pendentes serão devidamente registrados, conforme orienta o citado provimento.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2012.

Paulo Roberto Martins Manvailer
Supervisor da SEAPA 2ª Vara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

- Procedimento abaixo grafado,
 Despacho f. 30/31
 Sentença
 Ato Otimatário
 Edital

Foi publicado no E-DJF1 N° 55, Ano III, nesta data.

Porto Velho, 19/03/2012

Paulo Roberto Martins Manvailer
Supervisor da SEAPA 2ª Vara

VISTA

Nesta data, faço vista dos pro~~o~~cedentes autos ao (a)

Man~~o~~, os AGU, para
aguardar resposta
Do que, para constar, fui o pro~~o~~cedente.

P. Velho, 09/05/12

Aloísio Pereira da Trindade
Técnico Judiciário

CARGA

Nesta data estes autos foram retirados com carga

pelo (a) AGU com 32 folhas

Porto Velho 05/05/2012

Jayme Freitas Camacho
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

Na data abaixo assinalada, recebi estes autos:

() Sem petição Com petição

Porto Velho 05/07/2012

Jayme Freitas Camacho
Técnico Judiciário



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Nações Unidas, 271, Bairro KM 01, Porto Velho – RO, CEP 76804-099
Fones: (69)3218-4500, Fax: (69)3223-2943, Endereço eletrônico: pu.ro@agu.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM. 2ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Processo nº.: **353-74.2012.4.01.4100**
Autor: **LIZ VANESA AGUILAR CANDIDO**
Réu: **UNIÃO**

A UNIÃO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, pela Advogada da União que esta subscreve, vem, nos autos do processo em epígrafe, apresentar

CONTESTAÇÃO

ao pedido do(a) autor(a), e o faz com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito as quais passa a expor:

1. DOS FATOS

Trata-se de ação ordinária movida por nacional boliviana objetivando a concessão de visto de permanência, independente do pagamento de taxas e multas, e a abstenção pela autoridade de prática de atos com o objetivo de promover sua deportação.

Alega a autora possuir que teria ingressado no território nacional há mais de 13 (treze) anos, com seu companheiro. Aduz que em 2010 requereu administrativamente a regularização de sua estada no território nacional, tendo-lhe sido encaminhado ofício nº 3395/2011-SR-DPF-RO (fl.12v/13) informando a viabilidade de conceder o visto permanente, havendo duas possibilidades para sua regularização.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Diante disso, informa que apresentou o requerimento administrativo de permanência definitiva, devidamente instruído da documentação necessária, com fundamento no art. 75, item II da Lei 6.815/80, ou seja, por prole brasileira. Todavia, alega que teve seu requerimento indeferido de forma verbal, em virtude da ausência de registro dos nomes dos avós maternos nas Certidões de nascimento das filhas, e ainda, e pela ausência de registro recente de entrada no Brasil.

Por fim, aduz que o Setor competente da Policia Federal a orientou a ingressas com demanda judicial para retificar os assentamentos civis na Certidão de Nascimento das filhas, sendo que somente após a retificação lhe seria concedido o RNE requerido.

Entretanto, a pretensão autoral não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

2. PRELIMINARMENTE –CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE JURÍDICO

Alude a parte autora que teria requerido, administrativamente, a concessão de visto de permanência. Ocorre que, não há nos autos comprovação de requerimento administrativo formulado pela autora.

Ademais, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a ela caberia trazer aos autos a comprovação do pedido efetivado em sede administrativa, consoante se verifica do art. 333, I, do CPC, ônus de que não se desincumbiu.

Assim, questão ora debatida sequer encontra-se sujeita à análise pela via administrativa.

Deste modo, a autora é carente de ação uma vez que não está configurada pretensão resistida apta a sustentar o pedido ora pleiteado. Ausente a pretensão resistida pela Administração – representada pela denegação de requerimento administrativo ou pela insurgência contra o mérito do pedido – não se configura, em regra, a lide e, como tal, não há falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, apta a suscitar o controle judicial.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Outrossim, nota-se às fls. 12v/13 o envio de ofício nº 3395/2011-SR/DPF/RO, encaminhado pelo Delegado de Polícia Federal à Defensoria Pública da União, a fim de informar a autora da possibilidade de regularização da sua situação no país de duas formas, dentre as quais poderia optar e requerer administrativamente.

Desta feita, vê-se que não há pretensão resistida por parte da Administração, uma vez que esta já se manifestou pela possibilidade de concessão de visto permanente, devendo apenas a parte autora requerer administrativamente, instruindo o requerimento com os documentos elencados no aludido ofício.

Assim, tem-se deva ser extinta a presente ação fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. DO MÉRITO - DA IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS

A parte autora requer isenção do pagamento da taxa cobrada para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE e Registro Nacional de Estrangeiros – RNE.

Quanto à possibilidade de isenção do pagamento da taxa cobrada para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, em razão da própria natureza tributária, destaque-se que deveria ser prevista pela mesma via pela qual foi instituída, qual seja, por lei, não sendo permitido ao Estado atentar contra a ordem jurídica, sob pena de ver o ato desconstituído por ilegalidade.

Anote-se que a Lei nº 6.815/80, que define a situação jurídica dos estrangeiros no País, dispõe que a "emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeito ao pagamento da taxa", conforme previsto no parágrafo único do art. 33, do citado diploma.

Assim, deve ser observado que conforme o art. 77, do Código Tributário Nacional, as taxas cobradas pela "União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

A esse respeito, ressalte-se que o recolhimento de taxas para fins de expedição de Registro Nacional de Estrangeiros custeia a atividade administrativa do Estado que, se dispensada, prejudicará toda da cadeia de prestação do serviço ao administrado.

Nesse sentido registre-se que dispõe o art. 176, do Código Tributário Nacional, quanto à obrigatoriedade de cobrança questionada, *verbis*:

Art. 176. A isenção ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Quanto à isenção de tributos, destaque-se ainda os termos do art. 150, § 6º, *Magno Carta*, *verbis*:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Outrossim, registre-se que o art. 177, inc. I, do CTN, afirma que “*salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria.*”

Sobre a matéria em questão, vale citar o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª região, in *verbis*:

CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida.

(AMS 200561040064188, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528.)

Destaque-se, ainda, o voto do Desembargador Relator nos autos da Apelação retro mencionada:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA**

O artigo 131 da Lei n. 6.815/80 e o Decreto-lei n. 2.236/85 preveem a cobrança de taxa para expedição do documento de identidade de estrangeiro.

A taxa, como tributo de acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, sujeita-se aos princípios da tipicidade e legalidade, não podendo sua exigibilidade ser suspensa ou dispensada senão em virtude de lei ou ato normativo expedido pela autoridade competente quando a lei o dispuser.

Com efeito, a isenção é produto da implementação de política fiscal e econômica pelo Estado em função do interesse social, de modo que a exclusão legal por ela operada constitui exceção feita por lei à regra jurídica da tributação.

A regra isentiva não permite interpretação ampliativa ou integrativa. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos para a sua concessão, a teor do disposto nos artigos 176 e 177 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não se há de falar em violação aos incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que referidos incisos nada mencionam acerca da gratuidade dos serviços postulados pela impetrante. Tampouco, as Leis n. 9.534/97 e 9.265/96 que regulamentaram as referidas normas constitucionais.

Como acentua a sentença:

"Ademais, não cabe invocação pela impetrante do artigo 1º da Lei n. 9.265/96 nem do artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal vigente. Este, por tratar da gratuidade aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento, da certidão de óbito e de todos os atos necessários ao exercício da cidadania.

Quanto à Lei n. 9.256/96, ao regulamentar aquele preceito, não incluiu os documentos requeridos pela impetrante, mesmo porque não poderia fazê-lo em razão do dispositivo constitucional prever quais os documentos sujeitos à isenção."

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, a União requer:

- a) seja extinto o feito sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil
- b) no mérito, que seja julgado totalmente improcedente o pedido, nos termos da presente contestação, condenando o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2012.

ANÚBIA SECCO GIARETTA
Advogada da União

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SJ/RO

2ª VARA

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do(a):

- Carta Precatória nº _____
- Contestação _____
- Mandado(s) nº _____
- Ofício(s) nº _____
- Petição _____
- _____

Porto Velho, 05/07 /2012

Charles Mota
Técnico Judiciário



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
1º OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 353-74.2012.4.01.4100 (Anulatória de Ato Administrativo Denegatório de
Visto Permanente)

PAJ 2010-02339

JUÍZIA FEDERAL VARA 15/MAR/2012 15:41 0025222

LIZ VANESA AGUILAR CANIDO, já qualificada nos autos supra, juridicamente assistida pela *Defensoria Pública da União*, vem, respeitosamente, perante V.Exa., requerer juntada da cópia de sua **Certidão de Nascimento**, o que só possível nesse momento, haja vista que os seus parentes conseguiram a sua emissão em 08/02/2012 e a enviaram pelos Correios.

Outrossim, requer o prosseguimento do feito.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho, 15 de março de 2012.

Maria N. Soares
MARÍLIA NUNES SOARES
Defensora Pública Federal
Defensoria Pública da União/RO



ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA
TRIBUNAL SUPREMO ELECTORAL
SERVICIO DE REGISTRO CIVICO

Nº 840088

ORGANIZACIÓN
ELECTORAL
BOLIVIA PLURINACIONAL

COSTO FORMULARIO Bs. 1.-

CERTIFICADO DE NACIMIENTO

Certifico que en la Oficialía No. 102 Libro No. 5 Partida No. 311 Folio No. 314

Del Departamento Santa Cruz Provincia Velasco

Localidad San Ignacio

Con fecha de partida Día 7 Mes octubre Año 1978

Se halla inscrito el nacimiento de:

LIZ VANESA AGUILAR CANIDO SERIE C-2011 Y P-52-60

NOMBRES Y APELLIDOS DEL INSCRIPTO Bs. 29.-

Lugar de Nacimiento: Santa Cruz Velasco San Ignacio

Departamento Provincia Localidad

Fecha de Nacimiento 25 San Ignacio Leméman

Día 1978 Mes Mayo Año 1978 Hora 08:00

RENÉ AGUILAR

NOMBRES Y APELLIDOS DEL PADRE

IGNACIA CANIDO

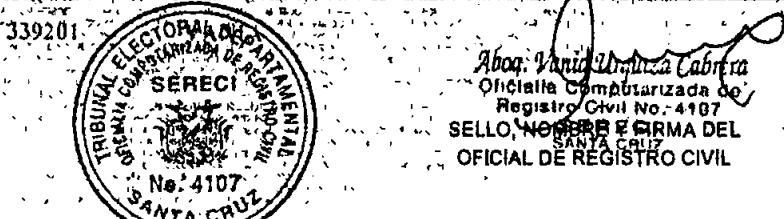
NOMBRES Y APELLIDOS DE LA MADRE

Nº 993497

Nota Aclaratoria: COPIA DEL LIBRO

CURREGIDO SARTORES Y CANO

LUGAR Y FECHA DE EMISIÓN	LOCALIDAD	DÍA	MES	AÑO
	Santa Cruz	8	Febrero	2012



Aboq. Vanesa Aguilera Cabral
Oficialía Computarizada de
Registro Civil No. 4107
SELLO, NÚMERO E FIRMA DEL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL

Form R-62

Este certificado queda NULO si en él se hubieran hecho raspaduras, borrones o enmiendas.

Confirme con
o original presentado
PVH, 15/03/2012
Marta Joaquin
OPU-RD.



VISTA

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao (à)
RPV para manifestação acerca da constituição
juntada no processo legal.

Do que, para constar, lavrei o presente termo.

P. Velho, 13 08 12

Aloisio Pereira da Trindade
Técnico Judiciário

CARGA

Nesta data estes autos foram retirados com carga
pelo (a) RPV com 10 fardos

Porto Velho 13 08 12

Charles Paulmont Mota Santanna
Técnico Judiciário

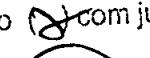
RECEBIMENTO RPV		
Nesta data, recebo os autos		
14 / 08 / 12		
L S J		
Assinatura		

ARTIV

14. S. 1020 estimee à 2 bateaux opérant dans la région

10 days, buts coufaster, parle o bisessuio pente

Ward 100 - 1000-1000

RECEBIMENTO
Aos <u>28/08/12</u> recebi estes autos <input type="checkbox"/> sem petição <input checked="" type="checkbox"/> com juntada de petição
 <i>Charles Mota</i> Técnico Judiciário



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

Processo nº 353-74.2012.4.01.4100

PAJ 2010-02339

Liz Vanesa Aguilar Canido, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio da Defensoria Pública da União (DPU) e em atenção ao termo de vista de fls. 40, ora apresenta a seguinte réplica à contestação de fls. 33/37, **reportando-se às razões da peça inicial de fls. 03/06.**

Alega a União, em sua peça contestatória, em síntese: (a) a carência da ação, por falta de interesse de agir, em virtude de não haver nos autos comprovação do requerimento administrativo, e (b) a impossibilidade de isenção do pagamento das taxas cobradas para expedição da cédula de identidade de estrangeiro e registro nacional de estrangeiro.

Inicialmente, quanto à falta de interesse de agir, a alegação não deve prosperar, uma vez que o interesse nasceu quando a autora, ao dirigir-se ao Departamento de Polícia Federal, de posse dos documentos solicitados, teve negado, de forma verbal, o seu direito à abertura do processo administrativo sob o *fundamento de que não constavam nas certidões de nascimento das filhas os nomes dos avós maternos*, devendo ela ingressar com demanda judicial para retificar os assentamentos civis nas referidas certidões. A ocorrência deste fato prova-se pelos documentos já acostados aos autos, pois se percebe que nas certidões de nascimento das filhas da autora não consta a informação. No entanto, os nomes dos pais da

1

Rua Natanael de Albuquerque, nº. 192, Centro, CEP 76.801-044, fone (69) 3218-4000 Porto Velho/RO,
www.dpu.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

autora constam no documento de fls. 39, o que por si só supre a “necessidade” da informação nas certidões.

Além disso, patente está a negativa em não conceder o visto sem o pagamento das taxas, tanto é que a União já resistiu à pretensão da autora, conforme se observa em sua contestação, além de já constar a informação no ofício da Polícia Federal de fls. 13.

O núcleo familiar da requerente é composto pelo marido e duas filhas menores impúberes, que vivem em um galpão cedido por familiar, onde há uma casa com 1 (um) quarto, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha e 1 (um) banheiro, conforme pesquisa socioeconômica realizada na DPU. **Apenas recentemente**, a parte autora e seu marido iniciaram atividades em uma oficina mecânica, no mesmo galpão onde residem, o que gera uma renda média de R\$ 1.500,00. Diante disso, percebe-se a impossibilidade de a autora arcar com as taxas exigidas pela parte ré.

Com efeito, o RNE, para o estrangeiro residente no país, é documento essencial à consecução de seus direitos fundamentais. Por outro lado, em atenção ao princípio da igualdade material, se o estrangeiro não possui condições financeiras para arcar com as custas da expedição do RNE, tal documento deve ser fornecido gratuitamente. É nesse sentido que se firmou a jurisprudência em relação ao tema:

ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. - A expedição de cédula de identidade nacional a estrangeiro, no caso deste não ter condições de arcar com o custo de expedição, deve-lhe ser fornecida gratuitamente, porquanto constitui-se documento que possibilita o exercício de direitos fundamentais, abstruído o



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA



*acesso a direitos políticos. (REO 200472000096787, VÂNIA
HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/05/2006)*

Assim sendo, requer-se o regular prosseguimento do feito.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2012.

Mariá N. Soares
MARÍLIA NUNES SOARES
Defensora Pública Federal

3

Rua Natanael de Albuquerque, nº. 192, Centro, CEP 76.801-044, fone (69) 3218-4000 Porto Velho/RO,
www.dpu.gov.br



ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal, no art. 104, incisos I e II do Provimento Geral Consolidado nº. 03, de 26.03.2002-COGER/TRF-1ª Região, e nos termos da Portaria nº. 001/2008/2ª Vara, **INTIMAR AS PARTES** para especificação das provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso apresentem, justifiquem fundamentadamente os motivos e o que exatamente pretendem provar e, desde logo: 1) se testemunhal, apresentar o rol, com nome completo, qualificação e endereço; 2) se pericial, informar que tipo de perícia e apresentar os quesitos, bem como o nome do assistente técnico, se desejarem.

Porto Velho, 03 de outubro de 2012.

Aloísio Pereira da Trindade
Supervisor da SEPOD – 2ª Vara

TERMO DE CARGA

CERTIFICO que nesta data, o presente feito foi retirado com carga pela **Defensoria Pública da União**. Nada mais.

Porto Velho, 05/10 2012.

Servidor
Jayme Freitas Camacho
Técnico Judiciário

Defensoria Pública da União em Rondônia
Recebido em

Data 05 / 10 / 2012

Jayme
Assinatura

RECEBIMENTO

Acs 191 10 112 recebi estes autos
 sem petição com juntada de petição

Charles Metta
Técnico Judiciário



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
1º OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO

EXCELENTE SR(A) JUIZ(ÍZA) DA 2^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE RONDÔNIA.

Processo nº 353-74.2012.4.01.4100
PAJ 2010/02339

LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por meio da **Defensoria Pública da União (DPU)**, informar que não pretende produzir outras provas, uma vez que são suficientes as acostadas aos autos, o que dá margem ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Velho, 17 de outubro de 2012.

MARILIA NUNES SOARES
Defensora Pública Federal

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: Rua Natanael de Albuquerque nº 192, Centro, Porto Velho/RO, 76801-044, telefone (69) 3218-4000 e 3218-4012 (fax) - Atendimentos de 2^a a 5^a feira, das 7h 30min às 17h - www.dpu.gov.br

JUSTICA FEDERAL "ZAVARA 18/OUT/2012 15:36 0037078



VISTA

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao (a) União, via AGU, para especificação de provas nos termos do A.O de fls 43.

Do que, para constar, lavrei o presente termo.

P. Velho,12.....1.....11.....1.....12.....

Aloisio Pereira da Trindade
Técnico Judiciário

CARGA

Nesta data estes autos foram retirados com carga

pelo (a) AGU com 45 folhas

Porto Velho16.....11.....12.....

Jayme Freitas Camacho
Técnico Judiciário

MM 11/12
Sem moncas a meduzin.
Porto Velho, 21/11/12

Anubia Secco Giaretta
Advogada da União
Mat. SHAPE nº 1830021
Procuradoria da União em Rondônia

RECEBIMENTO

Aos 26/11/18, recebi estes autos
Do que, para constar, lavrei este termo.

Charles Mota
Técnico Judiciário

Técnico Judiciário

A. Family

1995-09-15 08:27:00 [INFO] [main]



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**



Autos nº 353-74.2012.4.01.4100

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos para Sentença.

Porto Velho, 09/02/2013

Thiago Denger Queiroz
Diretor de Secretaria da 2ª Vara



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**

Autos de n. 353-74.2012.4.01.4100

CLASSE N. 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Autor : Liz Vanessa Aguilar Canido

Réu : União

Sentença Tipo “B” - Repetitiva – Resolução n. 535/2006-CJF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO**, qualificada nos autos, através da Defensoria Pública da União em Rondônia – DPU, contra a **UNIÃO**, objetivando a regularização de sua permanência definitiva no Brasil, mediante a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro e a Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas e multas, bem como se abstinha a ré de deportá-la por esse motivo.

Narra a autora que é boliviana e imigrou para o Brasil há 13 (treze) anos, juntamente com seu companheiro, vindo a nascer suas duas filhas em território nacional.

Alega que requereu administrativamente a regularização de sua estadia no país, porém o pleito foi indeferido verbalmente em razão da ausência dos nomes dos avós maternos nas certidões de nascimento das filhas, bem como pela não comprovação de registro recente de entrada no Brasil.

Sustenta que não ostenta condições mínimas de arcar com os valores das taxas exigidas para expedição do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e da Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE, necessários para a permanência em território nacional.

Inicial instruída com documentos (fls. 8/13).

Emenda à inicial (fls. 18/28).

Decisão indeferindo o pedido antecipatório (fls. 30/31).

A União apresenta contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse processual, pois não houve requerimento administrativo.

No mérito, sustenta a impossibilidade de isenção do pagamento das taxas para expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE e do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE em razão de sua natureza tributária, o que impõe que a isenção também esteja prevista na lei que instituiu a cobrança, não lhe socorrendo na Lei n.



Autos de n. 353-74.2012.4.01.4100

6.815/1980, a qual apenas isenta do pagamento os casos estrangeiro asilado, o titular de visto de cortesia e o oficial ou diplomático.

Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Juntada da certidão de nascimento de estrangeiro à fl. 39.

Réplica (fls. 41/42).

Sem produção de provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A preliminar de carência da ação por falta de interesse processual em razão da inexistência de ato administrativo denegatório do pedido e visto permanente não merece acolhida.

Ainda que só com o ajuizamento da presente ação (18/02/2012) a demandante tenha veiculado a sua pretensão de obter a regularização de sua estadia no Brasil e, consequentemente, a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE e do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, independentemente do pagamento das respectivas taxas, entendo que a ausência de prévio requerimento administrativo nesse sentido foi suprido com o oferecimento da contestação pela União, na qual veiculou resistência aos pleitos autorais.

Portanto, caracterizado o interesse processual da parte autora pela resistência da União aos pedidos deduzidos na inicial.

Passo ao mérito.

A demanda subsume-se à isenção de taxas e multas para obtenção de Registro Nacional de Estrangeiro – RNE e da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE.

O objeto debatido nos autos deve ser analisado sob os auspícios do princípio da dignidade da pessoa humana e da interpretação sistemática do ordenamento jurídico que diz respeito às garantias fundamentais dos cidadãos.

Embora ausente norma legal específica aplicável ao caso em análise, sou pelo deferimento do pleito, com amparo na interpretação sistemática das regras insertas na Constituição Federal, as quais consagram entre as garantias fundamentais dos cidadãos, sejam eles nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida e ao trabalho, bem como a proteção à família pelo Estado (arts. 5º, 6º, 193 e 226).



Autos de n. 353-74.2012.4.01.4100

Além disso, o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil autoriza o julgador a decidir, nos casos de omissão da lei, de acordo com a analogia e os princípios gerais de direito, mostrando-se esses aplicáveis à situação versada nos autos, mormente diante da finalidade social a embasar o pedido, uma vez que a Magna Carta assegura, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro civil, da certidão de óbito e da assistência jurídica integral.

No caso concreto, a nacionalidade estrangeira da autora se encontra suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 19/20, 23/27 e 39, bem como a existência de domicílio no Brasil (em Trinfo, Distrito do Município de Candeias do Jamary/RO), além das certidões de nascimento de duas filhas, nascidas em solo brasileiro nos anos de 2000 e 2003 (fls. 10).

Anotar que a circunstância de não constar os nomes dos avós maternos nas referidas certidões de nascimento das menores já se encontra superada em razão da apresentação da certidão de nascimento original da mãe (ora autora), com cópia à fl. 39, o que autoriza a correção e inclusão no cartório correspondente.

Comprovada, também, a aludida insuficiência econômica da requerente para arcar com as despesas decorrentes do indigitado registro e de cédula de identidade de estrangeiro, pois irrefutável a sua condição de reconhecidamente pobre, ainda mais quando assistida pela Defensoria Pública da União em Rondônia – DPL¹ (fl. 7).

Nesse contexto, sem que haja a expedição de nova cédula de identidade, estará a autora impedida de permanecer em território nacional, exercer atividade laborativa e o direito de se locomover, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Lei n. 6.815/1981 (Estatuto do Estrangeiro).

A Constituição Federal, no seu art. 5º, ao assegurar aos necessitados a prestação de assistência jurídica (inciso LXXIV), a gratuidade do registro civil de nascimento e a certidão de óbito (inciso LXXVI), bem ainda a gratuidade de todos “os atos necessários ao exercício da cidadania” (inciso LXXVII), deixa implícito que ampara a pretensão da autora, mesmo porque “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Ora, de pouco adianta à requerente possuir autorização de permanência se não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro.

Logo, a providência pretendida pela autora é absolutamente essencial ao exercício de muitos dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, razão



Autos de n. 353-74.2012.4.01.4100

por que a ausência de recursos financeiros não pode constituir óbice ao deferimento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**"ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO.
EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE."**

A expedição de cédula de identidade nacional a estrangeiro, no caso deste não ter condições de arcar com o custo de expedição, deve-lhe ser fornecida gratuitamente, porquanto se constitui documento que possibilita o exercício de direitos fundamentais, abstráido o acesso a direitos políticos".

(TRF-4: REO 200472000096787/SC, Rel. Juíza Federal (conv.) Vânia Hachille Almeida, 3ª T., j. 20/02/2006, DJ de 17/5/2006, p. 704).

A exigência de prévio pagamento de taxas e multas para obtenção de registro e documentos destinados ao pleno exercício de direitos fundamentais à pessoa estrangeira comprovadamente pobre não encontra amparo na ordem constitucional vigente, devendo, assim, ser rechaçada pelo Poder Judiciário.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para reconhecer o direito da autora ao novo Registro Nacional de Estrangeiro – RNE e à nova Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE em nome de LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, independentemente do pagamento de taxas e multas, abstendo-se a ré de deportá-la por esse motivo.

Em vista da importância da regularização de estrangeiro em situação irregular no país e considerando a existência de família aqui constituída, com apoio no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** à União que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça novo Registro Nacional de Estrangeiro – RNE e nova Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE em nome de LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, independentemente do pagamento de taxas e multas, oficiando-se a este Juízo o cumprimento da medida determinada.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinquzentos reais) para o caso de descumprimento do preceito, sem prejuízo da resposta criminal e da eventual fixação de multa pessoal ao agente que descumprir a ordem judicial (art. 14, V, c.c. o seu parágrafo único, do CPC).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**

Fl. 51

Autos de n. 353-74.2012.4.01.4100

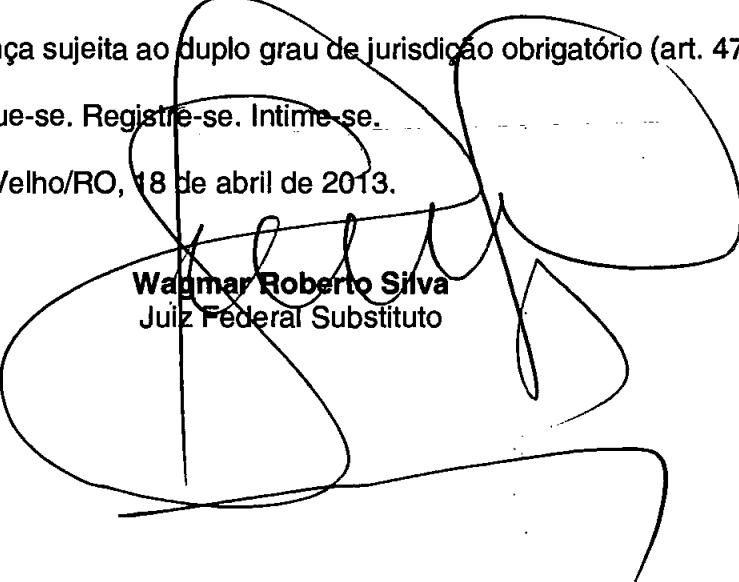
Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários, tendo em vista a Súmula 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença).

Sem condenação ao pagamento de custas judiciais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2013.


Wadmar Roberto Silva
Juiz Federal Substituto

52.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
0000353-74.2012.4.01.4100

67.100.00

CERTIDÃO

Certifíco que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com Nº 00345.2013.00024100.2.00546/00128, o documento do tipo Sentença, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal WAGMAR ROBERTO SILVA, e inserido por servidor(a) DALILA ASTRIDE TAVARES DE ARAÚJO, em 19/04/2013, às 11h54.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD

RECEBIMENTO

Recebidos os autos do GABJU da 2ª Vara Federal.

Porto Velho(RO), 19/04/2013

Paulo Roberto Martins Manvailer
Supervisor SEAPA 2ª Vara

VISTA

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao (a)

União, vis Águas
sua vez de notícias e aggiornamento.
Do que, para constar, lavrei o presente termo.

P. Velho, 19 / 09 / 2013

Aloísio Pereira da Trindade
Técnico Judiciário

CARGA

Nesta data estes autos foram retirados com carga
pela(a) ABU com 59 folhas

P. Velho, 19 / 09 / 13

Charles Raulmont Mota Santana
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

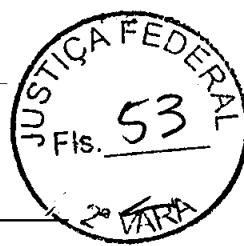
Aos 13 / 09 / 13 recebi estes autos

() sem petição X com juntada de petição X

Charles Mota
Técnico Judiciário



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MM. 2^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Processo: 353-74.2012.4.01.4100
Autor: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO
Ré: UNIÃO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Advogada da União infra-assinada, mandato *ex lege*, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, informar que já **providenciou o cumprimento da r. sentença** de fls. 47/51, por meio do ofício anexo.

Cumpre mencionar que Delegacia da Polícia Federal está com dificuldades em localizar a parte autora para a coleta de seus dados biográficos. Sendo assim, esta advogada da União, ao localizar os telefones da autora (3236-7399 e 99007109), entrou em contato com o seu marido, sendo informada que a demandante encontrava-se internada em hospital no município de Candeias do Jamari e que logo que deixasse o hospital iria à Polícia Federal para fornecer os dados necessários à expedição dos documentos.

Requer, assim, a intimação da Defensoria Pública da União para que tome ciência do que aqui informado, bem como para que entre em contato com a assistida a fim de instruí-la a comparecer na DRF.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho – RO, 08 de maio de 2013.

ANÚBIA SECCO GIARETTA
Advogada da União

PLA

JUSTICA FEDERAL "2^a VARA" 10/MAI/2013 16:26 0046224

005451 /2013

DATA hora

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Nossa Senhora das Graças, n. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76804-970 – Porto Velho/RO
Fone: (69) 3218-4500, Fax: 3229-1299, Endereço eletrônico: anubia.giaretta@agu.gov.br

OFÍCIO Nº 453/2013/PU/RO-AGU

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

Ao Senhor(a)
Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, 2905
Porto Velho/RO

CÓPIA

Assunto: Cumprimento de Sentença

Senhor Superintendente,

Solicito a Vossa Senhoria, nos termos do Parecer de Força Executória anexo, o
IMEDIATO CUMPRIMENTO, da r.ª sentença nos autos do processo nº 353-74.2012.4.01.4100,
movido por LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO em face da UNIÃO.

Na oportunidade, solicito que seja respondido o presente ofício informando o
cumprimento da referida decisão em até **48 (quarenta e oito) horas**, devendo ser anexada
cópia dos documentos comprobatórios do feito, por meio físico e por e-mail
“anubia.giaretta@agu.gov.br”.

Favor informar na resposta o número do ofício de origem.

Atenciosamente,

ANÚBIA SECCO GIARETTA
Advogada da União

PROCURADORIA DA UNIÃO
AGU - RO
RECEBIDO EM 22/04/2013
Assinatura / Carimbo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA**

A circular postmark from the U.S. Post Office, San Francisco, California. The outer ring contains the words "U.S. POST OFFICE" at the top and "SAN FRANCISCO CALIFORNIA" at the bottom. The center features the word "FEDERAL" above the date "MAY 15 1955".

FORÇA EXECUTÓRIA n. 52/AGU/PU-RO

Processa: 353-74.2012.4.01.4100

Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO em face da UNIÃO na qual pleiteia a regularização de sua permanência definitiva no Brasil, mediante a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro e a Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas e multas, bem como se absterinha a ré de deportá-la por esse motivo.

O MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rodônia julgou procedente o pedido autoral no seguinte sentido:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer o direito da autora ao novo Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e à nova Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE em nome de LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, independentemente do pagamento de taxas e multas, abstendo-se a ré de deportá-la por esse motivo".

Em vista da importância da regularização de estrangeiro em situação irregular no país e considerando a existência de família aqui constituída, com apoio no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINO à União que, no prazo de 48 horas, expêça novo Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e nova Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE em nome de LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, independentemente do pagamento de taxas e multas, oficiando-se a este Juízo o cumprimento da medida determinada".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, deve ser imediatamente expedido novo Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e nova Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE em nome de LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, independentemente do pagamento de taxas e multas.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

ANÚBIA SECCO GIARETTA
Advogada da União.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MM. 2^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Processo n. 353-74.2012.4.01.4100
Autor: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO
Ré: UNIÃO

UNIÃO, representada pela Procuradoria da União em Rondônia, nos autos do processo em epígrafe, inconformada, *data venia*, com a r. sentença de fls. 47/51, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

consustanciado nas inclusas razões, requerendo que após cumpridas as formalidades legais, sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região para apreciação e julgamento do feito.

JUS-ICA FEDERAL 2ª VARA 10/MAI/2013 16:26 0046223

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho - RO, 08 de maio de 2013.

ANÚBIA SECCO GIARETTA
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO

PROCESSO N.º: 353-74.2012.4.01.4100

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CONSPÍCUOS JULGADORES

I - DOS FATOS

Trata-se de ação ordinária movida por nacional boliviana objetivando a concessão de visto de permanência, independente do pagamento de taxas e multas, e a abstenção pela autoridade de prática de atos com o objetivo de promover sua deportação.

Alega a apelada que teria ingressado no território nacional há mais de 13 (treze) anos, com seu companheiro. Aduz que requereu administrativamente a regularização de sua estada no território nacional, tendo-lhe sido encaminhado ofício nº 3395/2011-SR-DPF-RO (fl.12v/13) informando a viabilidade de conceder o visto permanente, havendo duas possibilidades para sua regularização.

Diante disso, informa que apresentou o requerimento administrativo de permanência definitiva, devidamente instruído da documentação necessária, com fundamento no art. 75, item II da Lei 6.815/80, ou seja, por prole brasileira. Todavia, alega que teve seu requerimento indeferido de forma verbal, em virtude da ausência de registro dos nomes dos avós maternos nas Certidões de nascimento das filhas, e ainda, e pela ausência de registro recente de entrada no Brasil.

Por fim, aduz que o Setor competente da Polícia Federal a orientou a ingressar com demanda judicial para retificar os assentamentos civis na Certidão de Nascimento das filhas, sendo que somente após a retificação lhe seria concedido o RNE requerido.

A União apresentou contestação nas fls. 33/37.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA



A recorrida apresentou réplica nas fls. 41/42.

O MM. Juiz na r. sentença julgou procedente os pedidos aduzidos na inicial, e ainda condenou a União para que expeça o novo Registro Nacional Estrangeiro –RNE e nova Cédula de Identidade de Estrangeiro-CIE, em nome da parte autora. Antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à União a expedição, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de novo Registro Nacional de Estrangeiro – RNE e nova Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE em nome da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entretanto, a r. sentença deve ser reformada, conforme se demonstrará a seguir.

II - MÉRITO DO RECURSO

DA IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS

A parte recorrida requer isenção do pagamento da taxa cobrada para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE e Registro Nacional de Estrangeiros – RNE.

Quanto à possibilidade de isenção do pagamento da taxa cobrada para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, em razão da própria natureza tributária, destaque-se que deveria ser prevista pela mesma via pela qual foi instituída, qual seja, por lei, não sendo permitido ao Estado atentar contra a ordem jurídica, sob pena de ver o ato desconstituído por ilegalidade.

Anote-se que a Lei nº 6.815/80, que define a situação jurídica dos estrangeiros no País, dispõe que a "emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeito ao pagamento da taxa", conforme previsto no parágrafo único do art. 33, do citado diploma.

Assim, deve ser observado que conforme o art. 77, do Código Tributário Nacional, as taxas cobradas pela "União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

A esse respeito, ressalte-se que o recolhimento de taxas para fins de expedição de Registro Nacional de Estrangeiros custeia a atividade administrativa do Estado que, se dispensada, prejudicará toda da cadeia de prestação do serviço ao administrado.

Nesse sentido registre-se que dispõe o art. 176, do Código Tributário Nacional, quanto à obrigatoriedade de cobrança questionada, *verbis*:

Art. 176. A isenção ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Quanto à isenção de tributos, destaque-se ainda os termos do art. 150, §

6º, Magno Carta, *verbis*:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Outrossim, registre-se que o art. 177, inc. I, do CTN, afirma que “*salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria.*”

Sobre a matéria em questão, vale citar o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª região, in *verbis*:

CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida.

(AMS 200561040064188, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528.)

Destaque-se, ainda, o voto do Desembargador Relator nos autos da Apelação retro mencionada:

O artigo 131 da Lei n. 6.815/80 e o Decreto-lei n. 2.236/85 preveem a cobrança de taxa para expedição do documento de identidade de estrangeiro.

A taxa, como tributo de acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, sujeita-se aos princípios da tipicidade e legalidade, não podendo sua exigibilidade ser suspensa ou dispensada senão em virtude de lei ou ato normativo expedido pela autoridade competente quando a lei o dispuser.

Com efeito, a isenção é produto da implementação de política fiscal e econômica pelo Estado em função do interesse social, de modo que a exclusão legal por ela operada constitui exceção feita por lei à regra jurídica da tributação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

A regra isentiva não permite interpretação ampliativa ou integrativa. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos para a sua concessão, a teor do disposto nos artigos 176 e 177 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não se há de falar em violação aos incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que referidos incisos nada mencionam acerca da gratuidade dos serviços postulados pela impetrante. Tampouco, as Leis n. 9.534/97 e 9.265/96 que regulamentaram as referidas normas constitucionais.

Como acentua a sentença:

"Ademais, não cabe invocação pela impetrante do artigo 1º da Lei n. 9.265/96 nem do artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal vigente. Este, por tratar da gratuidade aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento, da certidão de óbito e de todos os atos necessários ao exercício da cidadania.

Quanto à Lei n. 9.256/96, ao regulamentar aquele preceito, não incluiu os documentos requeridos pela impetrante, mesmo porque não poderia fazê-lo em razão do dispositivo constitucional prever quais os documentos sujeitos à isenção."

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A sentença determinou à UNIÃO que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas expeça novo Registro Nacional de Estrangeiro – RNE e nova Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE em nome da apelada, independentemente do pagamento de taxas e multas.

A tutela antecipada concedida na sentença contrariou o artigo 1º e artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade já se encontra sedimentada pela Corte Suprema na ADC-4/DF, com efeito vinculante a todo o Poder Judiciário.

Dispõem os citados artigos:

Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Embora as Leis nº 4.348/64 e 5.021/66 tenham sido abrogadas pela Lei nº 12.016/2009, manteve-se as vedações contidas nos citados diplomas legais. Vejamos:

Lei 12.016/2009



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA



Art. 7º

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por sua vez, a Lei n.º 8.437/92, em seus arts. 1º, 3º e 4º, determina que:

Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ipsò facto, a antecipação dos efeitos da tutela esgota o objeto da ação (art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92), dada a imediata satisfação da pretensão deduzida, o que somente é admissível após o trânsito em julgado.

Percebe-se, assim, com clareza que é juridicamente impossível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública para efeito de pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, razão pela qual deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto.

Por outro lado, o reexame necessário se apresenta como mais um importante óbice à antecipação da tutela. O texto legal é expresso ao negar eficácia à sentença proferida contra a Fazenda Pública antes do desfecho da devolução obrigatória.

Trata-se, portanto, de condição de eficácia da sentença.

O mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, comentando o artigo 475 do Código de Processo Civil, afirma que "*nesse caso, estamos diante da sentença de eficácia pendente, isto é, pendente de uma confirmação no tribunal*".

Assim, não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA



somente o Acórdão é exequível e, enquanto não reexaminado o tema pelo Tribunal, a decisão é ineficaz. A prerrogativa da revisão imposta pelo legislador, não pode ser burlada pela antecipação da tutela.

O tema vem ganhando campo na jurisprudência dos nossos tribunais, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Sem dúvida, o instituto da tutela antecipada é incabível contra a Fazenda do Estado. E isso porque as sentenças, quando não favoráveis à Fazenda, devem ser submetidas ao reexame obrigatório, só produzindo efeitos após confirmação pelo Tribunal. Entendimento contrário burlaria a proteção legal do artigo 475 do Código de Processo.

(Agravo de Instrumento no Agravo Regimental nº 49.430-5/9-SP, de 10 de março de 1998, Relator Des. Oetterer Guedes)

O STJ decidiu que o artigo 475 do CPC, que trata o reexame obrigatório, é "*providência imperativa na fase de conhecimento*" (Resp 156.966-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 11.05.98).

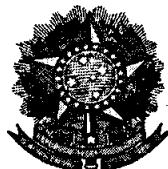
São indiscutíveis todos os aspectos abordados. O interesse público que inspira os privilégios processuais da Fazenda Pública estaria ferido se fosse admitida a antecipação de tutela.

Assim sendo, requer-se que a apelação seja recebida no efeito suspensivo, a fim de não condenar a UNIÃO à obrigação de fazer imediata.

DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA SENTENÇA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Não acolhida a alegação de impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, o que se faz apenas a título de precaução, passa-se a discorrer acerca da falta de proporcionalidade na fixação do prazo para cumprimento, bem como da impossibilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público.

O prazo fixado pelo juízo a quo para cumprimento da obrigação de fazer mostrou-se exíguo, insuficiente e desproporcional em virtude da sua incompatibilidade com a sistemática de atuação dos órgãos públicos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

É cediço que, para o fiel cumprimento das decisões judiciais, a União depende da adoção de inúmeras e sequenciais providências administrativas inerentes à Administração Pública.

Tem-se, pois, que não se pode atribuir eventual demora no cumprimento do *decisum* à má-vontade da União para com as ordens emanadas do Judiciário, tampouco ao desleixo de seus agentes. Ao contrário, todos os órgãos dão prioridade e imprimem celeridade no atendimento dos comandos judiciais. Não poderiam, contudo, em nome dessa prioridade, ignorar ou violar os procedimentos normais da Administração Pública, instituídos para preservar o patrimônio público e para dar maior segurança aos atos estatais.

Essa peculiaridade dos órgãos públicos, de que decorre a impossibilidade de cumprimento imediato de algumas decisões judiciais, resultante, por seu turno, da necessária submissão aos trâmites administrativos legais, tem sido reconhecida pelos Tribunais Pátrios como obstáculo inafastável à imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

Ademais, a mais abalizada jurisprudência reconhece a impossibilidade de se fixar multa diária contra a Fazenda Pública, pela própria natureza jurídica da pena pecuniária, que tem por escopo constranger o devedor a cumprir, efetivamente, a obrigação de fazer.

Com efeito, a finalidade da multa afasta, por si mesma, a sua aplicabilidade na execução contra a Fazenda Pública. Isso porque o ente público não deixa de cumprir uma ordem judicial por conta de injustificada resistência ou retaliação para com a parte *ex adversa*. Esses sentimentos, típicos da pessoa humana, são os verdadeiros alvos da multa em sede de cumprimento de obrigação de fazer.

Ora, não se concebe que tais motivações possam imprimir a conduta da Administração, que se rege, dentre outros, pelo princípio da impessoalidade (art. 37, caput da Magna Carta).

Desta forma, *data vénia*, não se pode admitir a utilização de um instrumento processual para constranger a Fazenda Pública, pela força da pecúnia, não a cumprir um julgado, mas a fazê-lo num prazo específico que, nas mais das vezes, é incoerente com a realidade administrativa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA



Outrossim, denota-se ser inaplicável em relação à União as regras dos artigos 461, § 4º, haja vista a lide versar acerca de OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde não é compatível a cominação de multa diária.

É importante frisar que a União já tomou as providências para o efetivo cumprimento da determinação judicial imposta, conforme se constata da análise do ofício acostado aos autos.

Além do mais, imprescindível reportar à Colenda corte que a UNIÃO, em momento algum resistiu ao cumprimento da obrigação de reformar a parte autora nas Forças Armadas nos termos da decisão judicial. Todavia, não é possível o cumprimento da referida decisão em prazo tão exíguo quanto o fixado pelo nobre magistrado.

Ora, Excelências, a UNIÃO já tomou as providências para o efetivo cumprimento da decisão judicial que lhe competia.

Diante destes fatos, nos ensina Humberto Theodoro Júnior:

"A imposição, bem como, a exigibilidade da multa pressupõem ser factível o cumprimento da obrigação em sua forma originária. Comprovada a impossibilidade da realização da prestação in natura, mesmo por culpa do devedor, não terá mais cabimento a exigência da multa coercitiva. Sua finalidade não é, na verdade, punir, mas basicamente obter a prestação específica. Se isso é inviável, tem o credor de contentar-se com o equivalente econômico." (Curso de Direito Processual Civil – Vol. II – 36º Edição – Ed. Forense – RJ – 2004 P.159)

A propósito menciona-se, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. UNIÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal; 2. Não restando comprovada nos autos a oportunidade de defesa da autora, ora apelada, através de processo administrativo antes do cancelamento do benefício, ilegal a sua suspensão; 3. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções contra a fazenda pública; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF – 5 Região – AC 283849 – UF: SE – Data DJU: 07/05/2004 P. 1129 – Relator: Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções contra a fazenda pública; 2. Correta a determinação da apresentação pela união, no prazo de 20 (vinte) dias, das fichas financeiras dos autores, mês a mês; 3. agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF – 5 Região – Segunda Turma – AG –



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA



43593 – UF: PE – Data DJU: 07/04/2004 P. 312 – Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCABIMENTO. DECISÃO DO STF ADC 4-6/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE. Hipótese onde se busca o afastamento da cobrança de multa à união - astreintes - face o não cumprimento de obrigação de fazer, in casu, nomeação, posse e exercício do agravado no cargo de policial rodoviário federal. Incabível tal imposição face limitação ao poder de propriedade do estado e à sua própria economia, refletindo em sua capacidade de prestação do serviço público. Doutro modo, acrescente-se ainda a decisão do supremo tribunal federal, proferida na adc 4-6/97, com efeito vinculante, segundo a qual não se concederá provimento antecipado contra a fazenda pública. Agravo provido. (TRF- 5 Região – Segunda Turma – AG – 25977 – UF: AL – Data DJU: 01/08/2000 – P. 245 – Relator: Des. Petrucio Ferreira)

Diante do exposto, considerando serem inaplicáveis em relação à União as regras dos artigos 461, § 4º, pugna a União pelo provimento do recurso para, reformando a sentença do juízo *a quo*, revogar a multa aplicada, bem como estabelecer prazo razoável ao cumprimento da obrigação de fazer, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

- a) Seja o recurso recebido no duplo efeito, em especial no que tange à antecipação dos efeitos da tutela (obrigação de fazer sob pena de incidência de multa diária);
- b) Em não sendo o recurso recebido no duplo efeito, seja, ao menos, fixado prazo razoável para o cumprimento da obrigação e revogada a multa aplicada;
- c) o provimento do recurso para reformar a r. sentença do Juízo *a quo*, julgando-se improcedente o pedido autoral.

Porto Velho - RO, 08 de maio de 2013.

ANÚBIA SECCO GIARETTA
Advogada da União

PLA



EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do(a):

Carta Precatória nº _____

Contestação _____

Mandado(s) nº _____

Ofício(s) nº 1237/13-SR/DPF/RO

Petição da parte juí

Porto Velho, 03/06/2013

Charles Mota
Técnico Judiciário



A9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, 2905, Costa e Silva, Porto Velho/RO - 76.802-449 - Fone: 69 3216-6200

Ofício nº 1237/2013 - SR/DPF/RO

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2013.

Ao Sua Excelência, o Senhor
MM.Juiz Wagmar Roberto Silva
Juiz Federal substituto da - 2^aVJF/RO
PORTO VELHO/RO.

Assunto: Ref.: Autos 353-74.2012.4.01.4100

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência que, conforme determinado na decisão de fls.47/51, proferida nos Autos em referência, foi encaminhado à Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiro - DICRE/CGPI/DPF-DF, processo instruído para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, em favor de LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, consoante protocolo nº 08475.011310/2013-16 e respectivo despacho nº 60/2013-DELEMIG/SR/DPF/RO. Segue anexa cópia do expediente.

Respeitosamente,

JOB ROCHA PEREIRA
Delegado de Polícia Federal
3^a Classe - Matrícula nº 2.777

fls. 1 / 1

JUÍZ FEDERAL "2ª VARA" 16/MAI/2013 15:43 0046497

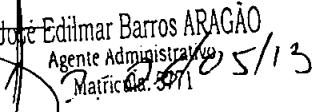
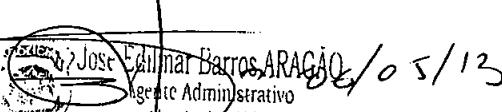
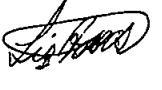
SIAPRO
SR/DPF/RO

08475.011310/2013-16

68



INCLUSO

ORGÃO REGIONAL 303401812	RNE	Nº EXPEDIENTE, RNE DO RESPONSÁVEL		
1 - NOME ATUAL COMPLETO LIZ VANESA AGUILAR CANIDO				
2 - NOME ANTERIOR COMPLETO LIZ VANESA AGUILAR CANIDO				
3 - NOME DO PAI COMPLETO RENE AGUILAR				
4 - NOME DA MÃE COMPLETO IGNACIA CANIDO				
5 - SEXO FEMININO	6 - DATA DE NASCIMENTO 25/09/1978	7 - ESTADO CIVIL SOLTEIRA	8 - CIDADE DE NASCIMENTO SAN IGNACIO	
9 - PAÍS DE NASCIMENTO BOLIVIA	10 - CÓDIGO 3026	11 - PAÍS DE NACIONALIDADE BOLIVIA	12 - CÓDIGO 3026	
13 - OCUPAÇÃO PRINCIPAL DO LAR	14 - CÓDIGO 957	15 - CPF		
16 - LOCAL DE ENTRADA PORTO VELHO	17 - UF RO	18 - DATA DE ENTRADA 18/04/2013	19 - MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO OUTROS	
20 - NÚMERO DO VISTO	21 - DATA DA CONCESSÃO	22 - CIDADE EM QUE FDI CONCEDIDO	23 - PAÍS EM QUE FDI CONCEDIDO	24 - CÓDIGO
25 - TIPO DE DOCUMENTO DE VIAGEM CARTEIRA DE IDENTIDADE	26 - NÚMERO DO DOCUMENTO DE VIAGEM 5394088	27 - PAÍS EXPEDIDOR DO DOCUMENTO DE VIAGEM BOLIVIA	28 - CÓDIGO 3026	
29 - AMPARO LEGAL DO UVE DECISAO JUDICIAL	30 - CONDIÇÕES ESPECIAIS			
31 - ESTABELECIMENTO COMERCIAL/ESTUDANTIL				
32 - ENDEREÇO RESIDENCIAL COMPLETO				
33 - ENDEREÇO COMERCIAL COMPLETO RUA DA BEIRA 227-BR 364-JACY PARANA-PVH/RO-CEP.76800-000				
34 - TELEFONE RESIDENCIAL	35 - TELEFONE COMERCIAL 8602-0369	36 - TELEFONE CELULAR 9900-7108	37 - E-MAIL	
38 - OBSERVAÇÕES				
39 - DECLARAÇÃO DECLARO QUE RESPONDEREI, A QUALQUER TEMPO, PELA AUTENTICIDADE DOS DADOS POR MIM FORNECIDOS E TRANSCRITOS NESTE FORMULÁRIO.				
40 - CONFERENTE CARIMBO / ASSINATURA / DATA	41 - RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO CARIMBO / ASSINATURA / DATA			
 José Edilmar Barros ARAGÃO Agente Administrativo Matrícula: 5771 <i>20/05/13</i>				
 José Edilmar Barros ARAGÃO Agente Administrativo Matrícula: 5771 <i>20/05/13</i>				
POLEGAR  ASSINATURA 				
FOTO 3x4 				



A:	ELECCIONES NACIONALES	
	CANDIDO A.	LIZ VANESA AGUILAR
LA DIRECCION NAL. DE IDENTIFICACION PERSONAL		CERTIFICA: Que la firma, fotografía e impresión pertenece
25 SEPTIEMBRE 1978		Nacido el 31 de octubre de 1950 En S. TIRANCO - VELASCO
MUNICIPALES		Soldado civil Estado civil
SECCIONES		Estadística Profesión
2		B/PUEBLO NUEVO S/N
3		Domicilio
4		Colonia
5		Localidad

Anexo SEI_00734e000736992025_18 (39978007234.000869/0826518009102025-22 / pg. 97

Nº 340083

ORGAN
ELECTOR
LUDINAG

CERTIFICADO DE NACIMIENTO

Certifico que en la Oficialia No. 397 Libro No. 5 Partida No. 334 Folio No. 334

Del Departamento **Santa Cruz** **Provincia** **Vilcabamba**

Localidad _____ **San Ignacio** _____

Con fecha de partida: Día 7 Mes octubre Año 1978

Se halla inscrito el nacimiento de:

LIZ VANESA AGUILAR CANUDO

SERIE C - 2011

R 52-60

0 Bs. 29.-

Lugar de Nacimiento: Santa Cruz Velasco San Leoncio
Departamento Provincia Localidad

25 | septiembre | 1978 | 4 | Espana

Sexo: _____

Mes Año Hora

19. *Leucosia* *leucostoma* *Leucosia* *leucostoma* *Leucosia* *leucostoma*

NOMBRES Y APELLIDOS DEL PADRE

Figure 1. A schematic diagram of the experimental setup for the measurement of the absorption coefficient.

NOMBRES Y APELLIDOS DE LA MADRE

Nota Aclaratoria: COPIA DEL LIBRO

Nº 993497

CORREGIDO S/ART 10 RES 284/05 C/A E

LUGAR Y FECHA DE EMISIÓN	LOCALIDAD	DÍA	MES	AÑO
	Santa Cruz	8	febrero	2012

339201



*Aboq. Venustiano Cabrera
Oficialia Computizada de
Registro Civil No. 4107
SELLO, NOMBRE Y FIRMA DEL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL*

No. 4107
SANTA CRUZ
Este certificado queda NULO si en él se hubieran hecho raspaduras, borrones o enmiendas.



Distribuição: RIO GRANDE

Cada Bloco de Conta Eletrônico - Cade. 00023605
de 01/03/2013 de 26/03/2013

MUNICÍPIOS ELÉTRICOS DE RONDÔNIA S.A. - DERON

AV. ILHARENTES, 4127 INDUSTRIAL PORTO VELHO - RO - 06650-000

CNPJ 05.141.030/0001-05 INSCRIC. EST. 255637

NOTA FISCAL / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA MÓDULO 00

Região específica de distribuição: RIO GRANDE DO SUL

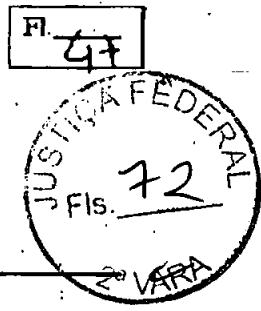
CLIENTE: TIETTO MARCOS SCHIAVE

ENDEREÇO: R. DA BEIRA 227 BR 364

CDU: JACY PARANA CEP: 76.840-000

DATA: 01/03/2013

DATA: 26/03/2013



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**

Autos de n. 353-74.2012.4.01.4100

CLASSE N. 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Autor : Liz Vanessa Aguilar Canido

Réu : União

Sentença Tipo "B" - Raparitiva – Resolução n. 535/2006-CJF

SENTE
NCIA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO**, qualificada nos autos, através da Delensoria Pública da União em Rondônia – DPU, contra a **UNIÃO**, objetivando a regularização de sua permanência definitiva no Brasil, mediante a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro e a Cédula da Identidade do Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas e multas, bem como se abstenha a ré de deportá-la por esse motivo.

Narra a autora que é boliviana e imigrou para o Brasil há 13 (treze) anos, juntamente com seu companheiro, vindo a nascer suas duas filhas em território nacional.

Alaga que requereu administrativamente a regularização de sua estadia no país, porém o pleito foi indeferido verbalmente em razão da ausência dos nomes dos avós maternos nas certidões de nascimento das filhas, bem como pela não comprovação da registro recente de entrada no Brasil.

Sustenta que não ostenta condições mínimas de arcar com os valores das taxas exigidas para expedição do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e da Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE, necessários para a permanência em território nacional.

Inicial instruíde com documentos (fls. 8/13).

Emenda à Inicial (fls. 18/28).

Decisão indeferindo o pedido antecipatório (fls. 30/31).

A União apresenta contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse processual, pois não houve requerimento administrativo.

No mérito, sustenta a impossibilidade de isenção do pagamento das taxas para expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE e do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE em razão de sua natureza tributária, o que impõe que a isenção também esteja prevista na lei que institui a cobrança, não lhe socorrendo na Lei n.



**Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária de Rondônia
2ª Vara Federal**

Fl. 48

ESTIGA FEDERAL
Fis. 73
2ª VARA

Autos de n. 353-74.2012.4.01.4100

6.815/1980, a qual apenas isenta do pagamento os casos estrangeiro asilado, o titular de visto de cortesia e o oficial ou diplomático.

Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Juntada da certidão de nascimento de estrangeiro à fl. 39.

Réplica (fls. 41/42).

Sem produção de provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A preliminar de carência da ação por falta de interesse processual em razão da inexistência de ato administrativo denegatório do pedido e visto permanente não merece acolhida.

Ainda que só com o julgamento da presente ação (18/02/2012) a demandante tenha veiculado a sua pretensão de obter a regularização de sua estadia no Brasil e, consequentemente, a expedição da Certeira de Identidade de Estrangeiro - CIE e do Registro Nacional de Estrangeiros - RNE, independentemente do pagamento das respectivas taxas, entendo que a ausência de prévio requerimento administrativo nesse sentido foi suprida com o oferecimento da contestação pela União, na qual veiculou resistência aos pleitos autorais.

Portanto, caracterizado o interesse processual da parte autora pela resistência da União aos pedidos deduzidos na inicial.

Passo ao mérito.

A demanda subsume-se à isenção de taxas e multas para obtenção do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE.

O objeto debatido nos autos deve ser analisado sob os auspícios do princípio da dignidade da pessoa humana e da interpretação sistemática do ordenamento jurídico que diz respeito às garantias fundamentais dos cidadãos.

Embora ausente norma legal específica aplicável ao caso em análise, sou pelo deferimento do pleito, com amparo na interpretação sistemática das regras inseridas na Constituição Federal, as quais consagram entre as garantias fundamentais dos cidadãos, sejam eles nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida e ao trabalho, bem como a proteção à família pelo Estado (arts. 5º, 6º, 193 e 226).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**



Autos de n. 353-74.2012.4.01.4100

Além disso, o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil autoriza o julgador a decidir, nos casos de omissão da lei, de acordo com a analogia e os princípios gerais de direito, mostrando-se esses aplicáveis à situação versada nos autos, mormante diante da finalidade social a ambasar o pedido, uma vez que a Magna Carta assegura, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro civil, da certidão de óbito e da assistência jurídica integral.

No caso concreto, a nacionalidade estrangeira da autora se encontra suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 19/20, 23/27 e 39, bem como a existência de domicílio no Brasil (em Trinlo, Distrito do Município de Candeias do Jamari/RO), além das certidões de nascimento de duas filhas, nascidas em solo brasileiro nos anos de 2000 e 2003 (fls. 10).

Anoto que a circunstância de não constar os nomes dos avós maternos nas referidas certidões de nascimento das menores já se encontre superada em razão da apresentação da certidão de nascimento original de mãe (ora autora), com cópia à fl. 39, o que autoriza a correção e inclusão no cartório correspondente.

Comprovado, também, a aludida insuficiência econômica da requerente para arcar com as despesas decorrentes do indigitado registro e de cédula de identidade de estrangeiro, pois irrefutável a sua condição de reconhecidamente pobre, ainda mais quando assistida pela Defensoria Pública da União em Rondônia - DPU (fl. 7).

Nesse contexto, sem que haja a expedição de nova cédula de identidade, estará a autora impedida de permanecer em território nacional, exercer atividade laborativa e o direito de se locomover, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Lei n. 6.815/1981 (Estatuto do Estrangeiro).

A Constituição Federal, no seu art. 5º, ao assegurar aos necessitados a prestação de assistência jurídica (inciso LXXIV), a gratuidade do registro civil de nascimento e a certidão de óbito (inciso LXXVI), bem ainda a gratuidade de todos "os atos necessários ao exercício da cidadania" (inciso LXXVII), deixa implícito que empara a pretensão da autora, mesmo porque "as normas delimitadoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Ora, de pouco adianta à requerente possuir autorização de permanência se não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro.

Logo, a providência pretendida pela autora é absolutamente essencial ao exercício de muitos dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, razão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL

Fl. 50

A FEDERAL
75
VARA

Autos de n. 353-74.2012.4.01.4100

por que a ausência de recursos financeiros não pode constituir óbice ao deferimento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO.

EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE.

A expedição de cédula de identidade nacional a estrangeiro, no caso deste não ter condições de arcar com o custo de expedição, deve-lhe ser fornecida gratuitamente, porquanto se constitui documento que possibilita o exercício de direitos fundamentais, abstraiendo o acesso e direitos políticos".

(TRF-4: REQ 20047200096787/SC, Rel. Juíza Federal (conv.) Vânia Hack de Almeida, 3ª T., j. 20/02/2006, DJ de 17/5/2006, p. 704).

A exigência de prévio pagamento de taxas e multas para obtenção de registro e documentos destinados ao pleno exercício de direitos fundamentais à pessoa estrangeira comprovadamente pobre não encontra amparo na ordem constitucional vigente, devendo, assim, ser rechaçada pelo Poder Judiciário.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para reconhecer o direito da autora ao novo Registro Nacional de Estrangeiro – RNE e à nova Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE em nome de LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, independentemente do pagamento de taxas e multas, absolvendo-se a ré de deportá-la por esse motivo.

Em vista da importância da regularização de estrangeiro em situação irregular no país e considerando a existência de família aqui constituída, com apoio no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** à União que, no prazo de 48 quarenta e oito horas, apresente novo Registro Nacional de Estrangeiro – RNE e nova Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE em nome de LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, independentemente do pagamento de taxas e multas, oiliando-se a este Juízo o cumprimento da medida determinada.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinquenta reais) para o caso de descumprimento do preceito, sem prejuízo da resposta criminal e da eventual fixação de multa pessoal ao agente que descumprir a ordem judicial (art. 14, V, c.c. o seu parágrafo único, do CPC).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**



Autos de n. 353-74.2012.4.01.4100

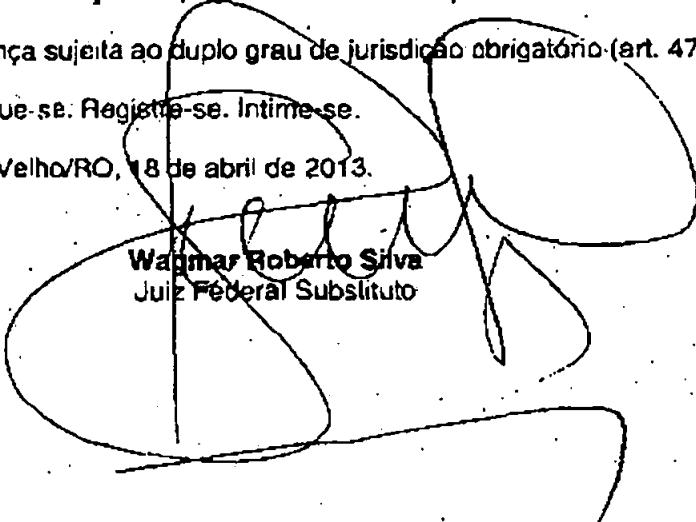
Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários, tendo em vista a Súmula 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Administração Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença).

Sem condenação ao pagamento de custas judiciais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2013.


Wagner Roberto Silva
Juiz Federal Substituto



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXCELENTE MÍSTIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Processo: 353.74.2012.4.01.4100

Autor: Liz Vanessa Aguilar Canido

Ré: União

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Advogada da União infra-assinada, mandato *ex lege*, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, informar que já providenciou o cumprimento da r. decisão, conforme cópia do expediente oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Rondônia/MJ (anexo).

JUSTIÇA FEDERAL "2ª VARA" 23/MAI/2013 16:45 0046702

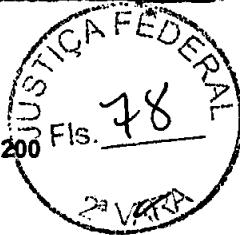
Porto Velho, 17 de maio de 2013


ANÚBIA SECCO GIARETTA
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	
00046	00 1025 20,
Data _____	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, 2905, Costa e Silva, Porto Velho/RO - 76.802-449 - Fone: 69 3216-6200



Ofício nº 1238/2013 - SR/DPF/RO

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Chefe da Advocacia Geral da União no Estado do Rondônia
PORTO VELHO/RO

Assunto: Comunicação (faz)

Senhor Advogado,

Em atenção ao Ofício nº 453/2013/PU/RO-AGU, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Ofício 1237/2013-SR/DPF/RO para conhecimento.

Atenciosamente,

JOB ROCHA PEREIRA
Delegado de Polícia Federal
3^a Classe - Matrícula nº 2.777

fls. 1 / 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, 2905, Costa e Silva, Porto Velho/RO - 76.802-449 - Fone: 69 3216-6200

Ofício nº 1237/2013 - SR/DPF/RO

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2013.

Ao Sua Excelência, o Senhor
MM.Juiz Wagmar Roberto Silva
Juiz Federal substituto da - 2^aVJF/RO
PORTO VELHO/RO.

Assunto: Ref.: Autos 353-74.2012.4.01.4100

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência que, conforme determinado na decisão de fls.47/51, proferida nos Autos em referência, foi encaminhado à Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiro - DICRE/CGPI/DPF-DF, processo instruído para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, em favor de LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, consoante protocolo nº 08475.011310/2013-16 e respectivo despacho nº 60/2013-DELEMIG/SR/DPF/RO. Segue anexa,cópia do expediente.

Respeitosamente,

JOB ROCHA PEREIRA
Delegado de Polícia Federal
3^a Classe - Matrícula nº 2.777



VISTA

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao (a)
Dou para ciência da Sessão
proferida os fls. 47/51
Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Porto Velho - RO, 07 / 08 / 2013

Odebrecht

Edilia Astrid Tavares de Araújo

Analisada Judiciária

CARGA

Nesta data estes autos foram retirados com carga

(a) LPLU com 80 folhas

P. Velho, 09 / 08 / 13

Charles Raimond Mota Santana

Técnico Judiciário

Defensoria Pública da União em Rondônia

Recebido em

Data 09 / 08 / 13

[Signature]

M. M. Juiz

*Sessão da Sessão
de procedência (fls. 47/51).
Seguem contramarcas.*

PVH, 20/08/2013.

Eduarz

*Mariana Döering Zampogna
Defensora Pública Federal*

RECEBIMENTO

Aos 21/08/12 recebi estes autos
 sem petição com junta da petição


Charles Mota

Técnico Judiciário



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Processo nº 353-74.2012.4.01.4100

PAJ 2010/008.02339



LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO, consoante razões em apenso, pelo que requer seja conferido o regular processamento e remessa ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2013.

JUSTIÇA FEDERAL "2ª VARA" 21/AGO/2013 15:59 0051035

Mariana Döering Zamprogna
MARIANA DÖERING ZAMPROGNA
Defensora Pública Federal



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo 353-74.2012.4.01.4100

Autor: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO

Réu: UNIÃO FEDERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL,

DOUTO RELATOR!

I - RESUMO DA LIDE

A recorrida é boliviana e mora em Triunfo, Distrito do Município de Candeias do Jamari/RO, onde construiu família, há mais de treze anos (vive em união estável e possui duas filhas nascidas em território brasileiro).

Diante disso, no ano 2010 requereu à Polícia Federal de Rondônia o Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, que foi indeferido verbalmente sob a alegação de falta dos documentos (ausência de registro dos nomes dos avós maternos nas certidões de nascimento de suas filhas, bem como pela ausência de registro recente de sua entrada no Brasil). Essa recusa motivou o ingresso na via judicial.



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO**



Ademais, em face das dificuldades financeiras para subsistência, requereu também a **isenção do pagamento das taxas cobradas para expedição dos documentos de regularização no país.**

Na sentença de fls. 47/51, o juiz *a quo* reconheceu o direito à expedição do RNE com isenção do pagamento de taxas, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a pretensão deduzida na inicial para reconhecer o direito da autora ao novo Registro Nacional de Estrangeiro – RNE e à nova Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE em nome de LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO, independentemente do pagamento de taxas e multas, abstendo-se a ré de deportá-la por esse motivo [...].

Inconformada com a r. sentença, a União Federal apresentou Recurso de Apelação, arguindo em síntese a) a impossibilidade de isenção do pagamento das taxas, b) impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

No entanto, tais argumentos não merecem ser acolhidos.

II – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

a) Da possibilidade de isenção do pagamento das taxas

A isenção de taxas para estrangeiro que pretende permanecer no Brasil é perfeitamente possível. Prevê o artigo 11, inciso I, do Pacto de São José da Costa Rica: “*Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade*”.

Desse modo, a negativa em conceder a isenção de taxas para o estrangeiro hipossuficiente que visa regularizar-se no país fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o coloca em condição de clandestinidade. Além disso, a



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO

cobrança desarrazoada das taxas de regularização, sem previsão de isenção para pessoas hipossuficientes, se mostra ofensiva ao princípio da razoabilidade.

No tocante aos direitos fundamentais, a Carta Magna assegura aplicabilidade tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no País.

Nessa diretriz, Paulo Bonavides leciona:

A nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um cente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade.

Neste sentido, cite-se o posicionamento do TRF4:

ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE DESPESAS NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO REGISTRO, DA PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL E DA EXPEDIÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO AMPARO MANDAMENTAL. Declarada a condição de estudante em universidade pública federal e sendo-lhe vedada, pela natureza de seu ingresso no país, atividades remuneradas, **é por demais demonstrado que a cobrança das taxas onera em demasia o orçamento reduzidíssimo de manutenção de um estrangeiro no país.** (TRF4, APELREEX 2008.71.00.018520-9, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 15/03/2010).

A autora demonstra boa-fé no desejo de estar em consonância com a lei brasileira, porém, o que a impede são meras questões financeiras.

É válido ressaltar que a estadia regular no país, com a devida emissão dos documentos, faz-se necessária para o gozo de todos os atos da vida civil. Dessa forma, aumentariam suas chances de se inserir no mercado regular de trabalho.

Nesse contexto, os valores das atuais taxas cobradas para regularização comprometem a renda da apelada, visto que se encontra desempregada. Não obstante, o indeferimento da gratuidade impede o acesso aos serviços públicos essenciais.



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO**

a) Da possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública

O Constituinte de 1988 foi incisivo ao dispor, no art. 5º, inciso XXXV: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Desse modo, o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada se sobrepõe a meras restrições legais. É necessário fazer uma ponderação entre os bens protegidos pela norma constitucional. Afinal, a autora não pode ficar à mercê da demora na tramitação processual, permanecendo sem qualquer amparo estatal.

Ainda nesse passo, citam-se as lições de MAURO CAPPELLETTI:

[...] a demora excessiva é fonte de injustiça social porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico; este último, e não o primeiro, pode, sem dano grave, esperar uma justiça lenta. [...] (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northflect. Porto Alegre: Fabris, 1988, grifou-se).

Sendo assim, correta a sentença que reconheceu o perigo de dano que a demora na expedição dos documentos causaria à parte autora.

Diante dos argumentos tecidos, não merece qualquer reparo a sentença guerreada, devendo ser negado provimento ao recurso interposto pela União Federal.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a)** A concessão do benefício da Justiça Gratuita, visto que a apelada não tem condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;
- b)** No mérito, seja **negado provimento ao recurso** interposto pela União Federal, mantendo-se integralmente a sentença *a quo*.



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
PRIMEIRO OFÍCIO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO**

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2013.

Mariana Döering Zamprogna
MARIANA DÖERING ZAMPROGNA
Defensora Pública Federal



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**

FL. 84

Autos nº 353-74.2012.4.01.4100

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos.
Porto Velho, 07 de outubro de 2013.

Dalila Astride Tavares de Araújo
Supervisora da SEPOD da 2ª Vara

DESPACHO

RECEBO o recurso de apelação interposto pela União, fls. 56/65, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

CONSIDERANDO que a autora já apresentou as contrarrazões,
REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Cumpre-se.

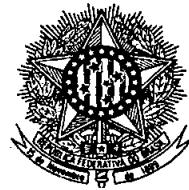
Porto Velho, 07 de outubro de 2013.

FLÁVIO FRAGA E SILVA
Juiz Federal Substituto no exercício da
Titularidade Plena da 2ª Vara

RECEBIMENTO

Aos 14 / 10 / 2013, nesta cidade de Porto Velho/RO, recebi estes autos.

Dalila Astride Tavares de Araújo
Supervisora da SEPOD da 2ª Vara



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL**

Autos nº. 353-74.2012.4.01.4100

TERMO DE REMESEA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos **ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Porto Velho, 24/10/2013.


Charles Raulmont Mota Santana
Técnico Judiciário



85
PCTT. 092.02.006-B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

ApReeNec 0000353-74.2012.4.01.4100/RO

L14.06

Volumes: 1

Autuado em 09/12/2013

Última folha registrada/nº: 85

Apenso: 0

Processo Originário: 3537420124014100

Vara: 2

Distribuição automática em 10/12/2013

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - QUINTA TURMA

Ass.: Aquisição - Nacionalidade - Direito Internacional - Direito Marítimo - Recurso - Direito Processual

Anotações: DUPLO GRAU, JUSTIÇA GRATUITA,

ApReeNec 0000353-74.2012.4.01.4100/RO

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(a) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2013.

Juliana P. da Souza

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais



Tribunal Regional Federal da 1^ª Região

CERTIDÃO DE PROCESSO MIGRADO PARA O PJe

Certifico que os autos fáscicos deste processo foram digitalizados e migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)

, 13 de novembro de 2024.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: UNIÃO FEDERAL e LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO

O processo nº 0000353-74.2012.4.01.4100 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)) foi incluído na sessão de julgamento abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 21-01-2025 a 24-01-2025
Horário: 08:00
Local: SESSÃO VIRTUAL - RP -

Observação: Informamos que a sessão virtual terá duração de até 04 dias úteis com início no dia 21/01/2025 e encerramento no dia 24/01/2025. A sessão virtual de julgamento no PJE foi instituída pela RESOLUÇÃO PRESI - 10118537, que regulamenta a atuação dos advogados da seguinte forma: Art. 6º - a sessão virtual terá o prazo de duração definido pelo presidente do Tribunal julgador, quando da publicação da pauta de julgamento, com duração máxima de 3 (três) dias úteis e máxima de 10 (dez) dias úteis. Parágrafo 1º - a sustentação pelo advogado, na sessão virtual no PJE, quando solicitada e cabível, deverá ser apresentada via e-mail, à coordenadoria processante, em até 48 (quarenta e oito) horas da data de início da sessão virtual, por qualquer modalidade suportada pelo PJE, cuja duração não poderá ultrapassar o prazo regimental. Art. 7º - será excluída da sessão virtual, a qualquer tempo, enquanto não encerrada, o processo destacado a pedido de qualquer membro do colegiado, para julgamento em sessão presencial ou presencial com suporte de vídeo. Parágrafo único - as solicitações formuladas por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal - MPF de retirada de pauta da sessão virtual e inclusão em sessão presencial ou sessão presencial com suporte de vídeo, para fins de sustentação oral presencial (Portaria n. 01/2024 da 11ª Turma), deverão ser apresentadas, via e-mail, à coordenadoria processante, até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia do início da sessão virtual. E-mail da Décima Primeira Turma: 11tur@trf1.jus.br

1ª Sessão Virtual Ordinária da 11ª Turma

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Procurador Regional da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ADRIANA COSTA BROCKES
Secretário(a): GESILÉIA LUSTOSA
Processo nº 0000353-74.2012.4.01.4100
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO
Relator(a): RAFAEL PAULO SOARES PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 11ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 21/01/2025 a 24/01/2025, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

NEWTON RAMOS

RAFAEL PAULO

PABLO ZUNIGA

GESILÉIA LUSTOSA

Secretário(a) da Sessão

1ª SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DA 11ª Turma

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Procurador Regional da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). EDMAR GOMES MACHADO

Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

Processo nº 0000353-74.2012.4.01.4100

APELAÇÃO / REMESSA NÉCESSÁRIA (1728)

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO

Relator(a): RAFAEL PAULO SOARES PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 11ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada no dia 04/02/2025, proferiu a seguinte decisão:

A Turma retificou a proclamação do julgamento para, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadore(as) Federais:

NEWTON RAMOS

RAFAEL PAULO

PABLO ZUNIGA

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2025.

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

Secretário(a) da Sessão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0000353-74.2012.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000353-74.2012.4.01.4100

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PERSONALIDADE JURÍDICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Apelação da União contra sentença que concedeu isenção do pagamento de taxas para emissão do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) a estrangeira residente no país, mãe de duas cidadãs brasileiras e em situação de vulnerabilidade econômica.

2. A concessão de isenção de taxas para emissão dos documentos ao estrangeiro hipossuficiente visa assegurar sua regularização no país, condição necessária para o exercício de direitos fundamentais.

3. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) fundamentam a dispensa de pagamento das taxas de regularização documental ao estrangeiro em situação de vulnerabilidade econômica, garantindo o exercício de direitos básicos, como o direito ao trabalho e à moradia. Precedentes: TRF-1, REO 00025866820174014100, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Data de Julgamento 13/02/2023; TRF-1, AC 00085391820144014100, Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julgamento 12/12/2022; TRF-1, REO 0008537-48.2014.4.01.4100, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Data de Julgamento 12/04/2018.

4. Remessa necessária e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, data da assinatura.

**Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator(a)**



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0000353-74.2012.4.01.4100

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

A apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito.

A controvérsia cinge-se à expedição dos documentos de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).

Observa-se que o caso específico envolve princípios de proteção à dignidade humana e o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, previstos pela Constituição Federal. Além disso, o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 678/92, consagra o direito de todo ser humano ao respeito de sua dignidade.

Na hipótese, a autora é mãe de duas filhas brasileiras e demonstrou situação de vulnerabilidade econômica, o que justifica a dispensa das taxas para assegurar sua permanência regular no país, condição necessária ao exercício de direitos fundamentais, tais como o direito ao trabalho e à moradia. Nesse sentido:

ESTRANGEIRO.EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. 1. Reexame necessário de sentença que julgou procedente pedido para regularização da permanência do autor no Brasil, mediante a expedição da 2^a via da Carteira de Identidade do Estrangeiro, bem como sua renovação, independentemente do pagamento de taxas. 2. Considerou-se: a) estorvar ao estrangeiro hipossuficiente o direito de regularizar sua situação no país perante o poder público, em razão da exigência de multas e taxas, ofende princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); b) o documento de fl. 09 atesta a condição de hipossuficiente do Autor. 3. Jurisprudência deste Tribunal, em caso semelhante: O impedimento para que estrangeiro hipossuficiente obtenha, independentemente do pagamento de taxas, a Carteira de Identidade e o Registro Nacional de Estrangeiro, documentos que são imprescindíveis ao regular exercício das atividades cotidianas da vida civil, representa violação, a um só tempo, a dois fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso II e III, da Constituição Federal. Nesse contexto, se ao cidadão brasileiro hipossuficiente é assegurado o direito à emissão gratuita da carteira de identidade, igual direito deve ser estendido aos estrangeiros reconhecidamente pobres, como forma de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e de respeitar o art. 5º da Constituição Federal. (REO 0008537-48.2014.4.01.4100, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 12/04/2018) (TRF1, AC 0006245-58.2015.4.01.3000, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, PJe 05/11/2021). 4. Negado provimento ao reexame necessário. (TRF-1 - REO: 00025866820174014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/02/2023, 6^a Turma, Data de Publicação: PJe 14/02/2023 PAG PJe 14/02/2023 PAG)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. GRATUIDADE DA TAXA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O impedimento para que estrangeiro hipossuficiente obtenha, independentemente do pagamento de taxas, a Carteira de Identidade e o Registro Nacional de Estrangeiro, documentos que são imprescindíveis ao regular exercício das atividades cotidianas da vida civil, representa violação, a um só tempo, a dois fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso II e III, da Constituição Federal. (REO 0008537-48.2014.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/04/2018). 2. No caso dos autos, restou provado ser a autora cidadã boliviana, residente no Brasil há quinze anos e não ter condições financeiras para arcar com as taxas para expedição do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) e da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE). Assim, embora ausente a previsão legal para a isenção das taxas em tela, deve ser mantida a sentença que assegurou o direito à autora. 3. Em relação aos honorários de sucumbência, a Defensoria Pública da União pode receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação, conforme previsto no inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ag.Reg. na Ação Recisória 1.937/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, por meio de seu Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União após a EC 80/2014, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em razão da baixa complexidade da matéria, mostra-se razoável a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante apreciação equitativa, considerando o trabalho realizado durante o curso processual e o tempo exigido para o serviço, inclusive em grau recursal. 5. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF-1 - AC: 00085391820144014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

Assim, diante do princípio da dignidade humana e da interpretação das normas constitucionais e internacionais, entendo que a sentença deve ser mantida no que concerne à isenção das taxas de regularização de permanência.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária e à apelação.**

Sem majoração de honorários, tendo em vista que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/73.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0000353-74.2012.4.01.4100

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

A apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito.

A controvérsia cinge-se à expedição dos documentos de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).

Observa-se que o caso específico envolve princípios de proteção à dignidade humana e o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, previstos pela Constituição Federal. Além disso, o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 678/92, consagra o direito de todo ser humano ao respeito de sua dignidade.

Na hipótese, a autora é mãe de duas filhas brasileiras e demonstrou situação de vulnerabilidade econômica, o que justifica a dispensa das taxas para assegurar sua permanência regular no país, condição necessária ao exercício de direitos fundamentais, tais como o direito ao trabalho e à moradia. Nesse sentido:

ESTRANGEIRO.EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. 1. Reexame necessário de sentença que julgou procedente pedido para regularização da permanência do autor no Brasil, mediante a expedição da 2^a via da Carteira de Identidade do Estrangeiro, bem como sua renovação, independentemente do pagamento de taxas. 2. Considerou-se: a) estorvar ao estrangeiro hipossuficiente o direito de regularizar sua situação no país perante o poder público, em razão da exigência de multas e taxas, ofende princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); b) o documento de fl. 09 atesta a condição de hipossuficiente do Autor. 3. Jurisprudência deste Tribunal, em caso semelhante: O impedimento para que estrangeiro hipossuficiente obtenha, independentemente do pagamento de taxas, a Carteira de Identidade e o Registro Nacional de Estrangeiro, documentos que são imprescindíveis ao regular exercício das atividades cotidianas da vida civil, representa violação, a um só tempo, a dois fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso II e III, da Constituição Federal. Nesse contexto, se ao cidadão brasileiro hipossuficiente é assegurado o direito à emissão gratuita da carteira de identidade, igual direito deve ser estendido aos estrangeiros reconhecidamente pobres, como forma de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e de respeitar o art. 5º da Constituição Federal. (REO 0008537-48.2014.4.01.4100, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 12/04/2018) (TRF1, AC 0006245-58.2015.4.01.3000, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, PJe 05/11/2021). 4. Negado provimento ao reexame necessário. (TRF-1 - REO: 00025866820174014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/02/2023, 6^a Turma, Data de Publicação: PJe 14/02/2023 PAG PJe 14/02/2023 PAG)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. GRATUIDADE DA TAXA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O impedimento para que estrangeiro hipossuficiente obtenha, independentemente do pagamento de taxas, a Carteira de Identidade e o Registro Nacional de Estrangeiro, documentos que são imprescindíveis ao regular exercício das atividades cotidianas da vida civil, representa violação, a um só tempo, a dois fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso II e III, da Constituição Federal. (REO 0008537-48.2014.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/04/2018). 2. No caso dos autos, restou provado ser a autora cidadã boliviana, residente no Brasil há quinze anos e não ter condições financeiras para arcar com as taxas para expedição do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) e da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE). Assim, embora ausente a previsão legal para a isenção das taxas em tela, deve ser mantida a sentença que assegurou o direito à autora. 3. Em relação aos honorários de sucumbência, a Defensoria Pública da União pode receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação, conforme previsto no inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ag.Reg. na Ação Rescisória 1.937/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, por meio de seu Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União após a EC 80/2014, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em razão da baixa complexidade da matéria, mostra-se razoável a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante apreciação equitativa, considerando o trabalho realizado durante o curso processual e o tempo exigido para o serviço, inclusive em grau recursal. 5. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF-1 - AC: 00085391820144014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

Assim, diante do princípio da dignidade humana e da interpretação das normas constitucionais e internacionais, entendo que a sentença deve ser mantida no que concerne à isenção das taxas de regularização de permanência.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária e à apelação.**

Sem majoração de honorários, tendo em vista que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/73.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0000353-74.2012.4.01.4100

R E L A T Ó R I O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido afeito a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), independentemente do pagamento de taxas e multas. A sentença também determinou à União que se abstinha de promover a deportação da autora e concedeu tutela antecipada para que a expedição dos documentos fosse realizada em até 48 horas, sob pena de multa diária.

Em suas razões recursais, a União sustenta a impossibilidade de isenção das taxas para expedição dos documentos. Por sua vez, em contrarrazões, a Defensoria Pública da União defende a manutenção da sentença, argumentando que a isenção de taxas é medida que atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à regularização da permanência da autora, mãe de duas filhas nascidas no Brasil.

É o relatório.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0000353-74.2012.4.01.4100

R E L A T Ó R I O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido afeito a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), independentemente do pagamento de taxas e multas. A sentença também determinou à União que se abstinha de promover a deportação da autora e concedeu tutela antecipada para que a expedição dos documentos fosse realizada em até 48 horas, sob pena de multa diária.

Em suas razões recursais, a União sustenta a impossibilidade de isenção das taxas para expedição dos documentos. Por sua vez, em contrarrazões, a Defensoria Pública da União defende a manutenção da sentença, argumentando que a isenção de taxas é medida que atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à regularização da permanência da autora, mãe de duas filhas nascidas no Brasil.

É o relatório.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator(a)



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0000353-74.2012.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000353-74.2012.4.01.4100

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO

RELATOR(A): RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0000353-74.2012.4.01.4100

R E L A T Ó R I O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido afeito a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), independentemente do pagamento de taxas e multas. A sentença também determinou à União que se abstinha de promover a deportação da autora e concedeu tutela antecipada para que a expedição dos documentos fosse realizada em até 48 horas, sob pena de multa diária.

Em suas razões recursais, a União sustenta a impossibilidade de isenção das taxas para expedição dos documentos. Por sua vez, em contrarrazões, a Defensoria Pública da União defende a manutenção da sentença, argumentando que a isenção de taxas é medida que atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à regularização da permanência da autora, mãe de duas filhas nascidas no Brasil.

É o relatório.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0000353-74.2012.4.01.4100

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

A apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito.

A controvérsia cinge-se à expedição dos documentos de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).

Observa-se que o caso específico envolve princípios de proteção à dignidade humana e o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, previstos pela Constituição Federal. Além disso, o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 678/92, consagra o direito de todo ser humano ao respeito de sua dignidade.

Na hipótese, a autora é mãe de duas filhas brasileiras e demonstrou situação de vulnerabilidade econômica, o que justifica a dispensa das taxas para assegurar sua permanência regular no país, condição necessária ao exercício de direitos fundamentais, tais como o direito ao trabalho e à moradia. Nesse sentido:

ESTRANGEIRO.EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO.ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. 1. Reexame necessário de sentença que julgou procedente pedido para regularização da permanência do autor no Brasil, mediante a expedição da 2ª via da Carteira de Identidade do Estrangeiro, bem como sua renovação, independentemente do pagamento de taxas. 2. Considerou-se: a) estorvar ao estrangeiro hipossuficiente o direito de regularizar sua situação no país perante o poder público, em razão da exigência de multas e taxas, ofende princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); b) o documento de fl. 09 atesta a condição de hipossuficiente do Autor. 3. Jurisprudência deste Tribunal, em caso semelhante: O impedimento para que estrangeiro hipossuficiente obtenha, independentemente do pagamento de taxas, a Carteira de Identidade e o Registro Nacional de Estrangeiro, documentos que são imprescindíveis ao regular exercício das atividades cotidianas da vida civil, representa violação, a um só tempo, a dois fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso II e III, da Constituição Federal. Nesse contexto, se ao cidadão brasileiro hipossuficiente é assegurado o direito à emissão gratuita da carteira de identidade, igual direito deve ser estendido aos estrangeiros reconhecidamente pobres, como forma de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e de respeitar o art. 5º da Constituição Federal. (REO 0008537-48.2014.4.01.4100, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 12/04/2018) (TRF1, AC 0006245-58.2015.4.01.3000, relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, PJe 05/11/2021). 4. Negado provimento ao reexame necessário. (TRF-1 - REO: 00025866820174014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/02/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 14/02/2023 PAG PJe 14/02/2023 PAG)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTRANGEIRO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. GRATUIDADE DA TAXA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1.O impedimento para que estrangeiro hipossuficiente obtenha, independentemente do pagamento de taxas, a Carteira de Identidade e o Registro Nacional de Estrangeiro, documentos que são imprescindíveis ao regular exercício das atividades cotidianas da vida civil, representa violação, a um só tempo, a dois fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso II e III, da Constituição Federal. (REO 0008537-48.2014.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/04/2018). 2. No caso dos autos, restou provado ser a autora cidadã boliviana, residente no Brasil há quinze anos e não ter condições financeiras para arcar com as taxas para expedição do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) e da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE). Assim, embora ausente a previsão legal para a isenção das taxas em tela, deve ser mantida a sentença que assegurou o direito à autora. 3. Em relação aos honorários de sucumbência, a Defensoria Pública da União pode receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação, conforme previsto no inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ag.Reg. na Ação Rescisória 1.937/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, por meio de seu Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União após a EC 80/2014, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em razão da baixa complexidade da matéria, mostra-se razoável a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante apreciação equitativa, considerando o trabalho realizado durante o curso processual e o tempo exigido para o serviço, inclusive em grau recursal. 5. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF-1 - AC: 00085391820144014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 12/12/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/12/2022 PAG PJe 12/12/2022 PAG)

Assim, diante do princípio da dignidade humana e da interpretação das normas constitucionais e internacionais, entendo que a sentença deve ser mantida no que concerne à isenção das taxas de regularização de permanência.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária e à apelação.**

Sem majoração de honorários, tendo em vista que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/73.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0000353-74.2012.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000353-74.2012.4.01.4100

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PERSONALIDADE JURÍDICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Apelação da União contra sentença que concedeu isenção do pagamento de taxas para emissão do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) a estrangeira residente no país, mãe de duas cidadãs brasileiras e em situação de vulnerabilidade econômica.
2. A concessão de isenção de taxas para emissão dos documentos ao estrangeiro hipossuficiente visa assegurar sua regularização no país, condição necessária para o exercício de direitos fundamentais.
3. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) fundamentam a dispensa de pagamento das taxas de regularização documental ao estrangeiro em situação de vulnerabilidade econômica, garantindo o exercício de direitos básicos, como o direito ao trabalho e à moradia. Precedentes: TRF-1, REO 00025866820174014100, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Data de Julgamento 13/02/2023; TRF-1, AC 00085391820144014100, Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julgamento 12/12/2022; TRF-1, REO 0008537-48.2014.4.01.4100, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Data de Julgamento 12/04/2018.
4. Remessa necessária e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, data da assinatura.

Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator(a)



Tribunal Regional Federal da 1^a Região

Coordenadoria da 11^a Turma

Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

INTIMAÇÃO DO MPF

PROCESSO: 0000353-74.2012.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000353-74.2012.4.01.4100

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: LIZ VANESSA AGUILAR CANIDO

RELATOR: RAFAEL PAULO SOARES PINTO

FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 431709097) nos autos do processo em epígrafe, via sistema PJe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Coordenadoria da 11^a Turma



30799386



00734.000769/2025-18



Advocacia-Geral da União
Consultoria-Geral da União
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

OFÍCIO AGU Nº 1218/2025/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ

Brasília, na data da assinatura.

À Coordenação-Geral de Polícia de Migração da Polícia Federal

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES
ESPECÍFICAS DIRETAMENTE À PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

NUP: 00410.161065/2024-84 (REF. 0000353-74.2012.4.01.4100)

INTERESSADOS: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA RO E OUTROS

REFERÊNCIA: OFÍCIO n. 01028/2025/PGU/AGU

1. Incumbiu-me a Coordenadora-Geral de Contencioso Judicial, Dra. Andrea De La Rocque Ferreira, de encaminhar o expediente anexo, remetido pela PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO, por meio do qual pleiteia o envio de documentação/informação específica necessária a propiciar a defesa da União nos autos do processo em epígrafe.

2. No ponto, ressalta-se que a procuradoria requer as seguintes informações:

"Solicitamos que sejam fornecidas, no prazo de 10 dias corridos, informações sobre a situação da autora, se expedido o

pagamento do documento solicitado sem o pagamento da taxa, dado o longo período da determinação na Sentença."

3. Por conseguinte, considerando a especificidade do caso, solicita-se o envio dos subsídios fáticos diretamente à Procuradoria solicitante (internacional@agu.gov.br), **no prazo por ela assinalado**, com expressa referência ao NUP/REFERÊNCIA epigrafado.

4. De todo modo, visando salvaguardar o caráter peremptório dos prazos judiciais, cuja inobservância poderá implicar graves prejuízos à União, roga-se a observação atenta ao prazo consignado, que objetiva ajustar as providências necessárias ao adequado desempenho das atribuições a cargo da AGU.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Nicholas de Almeida Stefano (Estágio, Estagiário(a))**, em 21/02/2025, às 17:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30799386** e o código CRC **BA7567BD**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
00734.000769/2025-18

SEI nº
30799386

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Sala 214, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3258 e Fax: @fax_unidade@ - www.gov.br/mj/pt-br

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 2º Andar, Salas 216 - Bairro Zona Cívico
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3258 - www.justica.gov.br - E-mail para resposta:
protocolo@mj.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE REGISTRO MIGRATÓRIO - DRM/CGMIG/DPA/PF

Assunto: **solicitação de subsídios**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/RO**

Processo: **08205.000410/2025-22**

Interessado: **LIS VANESA AGUILAR CANIDO**

1. Trata-se de Ofício AGU n.º 1218/2025/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ solicitando informações sobre os fatos narrados na inicial do processo nº 0000353-74.2012.4.01.4100, movido por LIS VANESA AGUILAR CANIDO contra UNIÃO.
2. Os fatos descritos na inicial teriam, supostamente, ocorrido no âmbito da DELEMIG/DREX/SR/PF/RO, unidade que tem acesso aos elementos fáticos para responder a demanda.
3. Expeça-se ofício à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça informando que a solicitação de subsídios foi encaminhada para a DELEMIG/DREX/SR/PF/RO, unidade onde teria ocorrido o fato indicado na peça inicial, para fornecer as informações solicitadas.
4. Encaminhe-se o expediente para a DELEMIG/DREX/SR/PF/RO para ciência, solicitando que sejam prestadas informações diretamente ao solicitante, por e-mail.
5. Após a adoção das providências, solicita-se o retorno esta Divisão para conhecimento.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
Chefe da Divisão de Registro Migratório



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/02/2025, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39945933&crc=CE61E78B.
Código verificador: **39945933** e Código CRC: **CE61E78B**.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
DIVISÃO DE REGISTRO MIGRATÓRIO - DRM/CGMIG/DPA/PF

OFÍCIO N° 113/2025/DRM/CGMIG/DPA/PF

Brasília/DF, na data da assinatura.

À Senhora
Andrea De La Rocque Ferreira
Advogada da União
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça
Esplanada dos Ministérios,
Brasília/DF
cj.ccj@mj.gov.br

Assunto: Solicitação de Subsídios para defesa da União - NUP 00410.161065/2024-84 (REF. 0000353-74.2012.4.01.4100)

Ref. Ofício AGU n.º 1218/2025/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ

Senhora Advogada da União,

Em atenção ao ofício supra explicitado, expedido no NUP 00410.161065/2024-84 (REF. 0000353-74.2012.4.01.4100) informo que a demanda foi recebida pela Divisão de Registro Migratório no dia 24/02/2025 e enviado para a DELEMIG/DREX/SR/PF/ro, unidade da Polícia Federal onde supostamente ocorreram os fatos descritos na peça inicial, para que possam ser adotadas as providências cabíveis.

Por fim, consigno que a DELEMIG/DREX/SR/PF/RO foi orientada a enviar diretamente a Vossa Senhoria as informações solicitadas.

Atenciosamente,

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
Chefe da Divisão de Registro Migratório
DRM/CGMIG/DPA/PF



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/02/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39945962&crc=AC6D474A](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39945962&crc=AC6D474A).
Código verificador: **39945962** e Código CRC: **AC6D474A**.

Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre D, 11º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate,
Brasília/DF
CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8512
E-mail: drm.cgmig.dpa@pf.gov.br

Referência: Processo nº 08205.000410/2025-22

SEI nº 39945962

Data de Envio:

25/02/2025 09:20:05

De:

PF/drm.cgmig.dpa@pf.gov.br <drm.cgmig.dpa@pf.gov.br>

Para:

cj.ccj@mj.gov.br

Assunto:

NUP 00410.161065/2024-84 (REF. 0000353-74.2012.4.01.4100) Ref. Ofício AGU n.º 1218/2025/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ

Mensagem:

Prezados,

Segue informação referente ao processo indicado.

Atenciosamente,

DRM/CGMIG/DPA/PF

Anexos:

Oficio_39945962.html